



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849670/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU
CNPJ:	37.465.317/0001-03
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	SANDRO JOSE LUZ COSTA
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO JOSE DO XINGU
NÚMERO OS:	5300/2025
EQUIPE TÉCNICA:	IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	85
4. CONCLUSÃO	86
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	86





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa referente às Contas Anuais de Governo do Município de São José do Xingu relativo ao exercício de 2024.

Foram objeto de análise as justificativas e documentos apresentados pelo responsável referentes aos achados elencados no Relatório Técnico Preliminar.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o Chefe do Poder Executivo Municipal de São José do Xingu, Sr. Sandro José Luz Costa, protocolou sua defesa no dia 25/09/2025 - Protocolo nº 207.604-7/2025 - D (Doc. Digitais n. 66.511-3/2025), cujas alegações serão analisadas na sequência.

Cumpre destacar que a manifestação da defesa será apresentada nos mesmos termos do documento encaminhado, ou seja, a transcrição literal.

Posto isto, apresenta-se na sequência manifestação da defesa e sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O percentual aplicado de 12,80% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% para a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O presente apontamento ancora-se no fato de que a técnica ao fazer o cálculo percentual mínimo a ser aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde no exercício de 2024 pelo Município de São José do Xingu detectou o valor aplicado alcançou o índice de 12,80%, desta forma, o valor aplicado foi inferior ao mínimo exigido pela Constituição Federal. Vejamos os cálculos:

Cálculo realizado pela equipe do TCE – MT:

Anexo: 8 - SAÚDE

Quadro: 8.1 - Receita base para verificação da aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Receitas Resultantes de Impostos (I)	R\$ 20.048.658,49
IPTU - Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana (Art. 156, I, da CF/88)	R\$ 281.893,34
ITBI - Imposto s/ Transmissão de Bens "Inter Vivos" (Art. 156, II, da CF/88)	R\$ 12.645.650,59
ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Art. 156, III, da CF/88)	R\$ 5.232.737,03
IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 158, I, da CF/88)	R\$ 1.888.377,53
ITR - Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/c Art. 153, § 4º, III, da CF/88)	R\$ 0,00
Transferências (II)	R\$ 48.029.788,17
Cota - Parte FPM - Fundo de Participação dos Municípios (Art. 159, I, "b", da CF/88)	R\$ 12.878.114,63
Cota - Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88)	R\$ 4.367.387,56
Cota - Parte IPVA (Art. 158, III, da CF/88)	R\$ 719.232,11
Cota - Parte ICMS (Art. 158, IV, da CF/88)	R\$ 30.065.053,87
Cota - Parte IPI Exportação (Art. 159, § 3º, da CF/88 c/c LC 61/89)	R\$ 0,00
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais (LC 194/2022)	R\$ 0,00
Total da Receita base - ASPS (III) = (I+II)	R\$ 68.078.446,66
Valor mínimo para aplicação na ASPS (15% de III)	R\$ 10.211.766,99

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Límites/Documentações > ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde





Quadro: 8.3 - Demonstrativo de cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Descrições	Valor (R\$)
Despesa Corrente (IV)	R\$ 8.279.124,56
Despesa de Capital (V)	R\$ 438.689,16
Total das Despesa com ASPS (VI) = IV+V	R\$ 8.717.813,72
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (VII)	R\$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (VIII)	R\$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (IX)	R\$ 0,00
(+) Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fontes/ destinação de Recursos 500 e 502 (X)	R\$ 0,00
(-) Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (Inclusão pela Equipe Técnica) (XI)	R\$ 0,00
(+) Valor Aplicado em ASPS (XII) = VI-VII-VIII-IX+X-XI	R\$ 8.717.813,72
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (XIII)	R\$ 68.078.446,66
Percentual aplicado nas ASPS (XIV) = XII/XIII	12,80%
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (XV)	15%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (XVI)=XIV-XV	-2,19%
SITUAÇÃO (XVII)	IRREGULAR





Cálculo realizado pelo Município:

DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÃO EM SAÚDE ATÉ DEZEMBRO/2024		
RECEITAS		31/12/2024
IPTU	281.893,34	42.284,00
ITBI	12.645.650,59	1.896.847,59
ISSQN	5.232.737,03	784.910,55
FPM	12.878.114,63	1.931.717,19
ITR	4.367.387,56	655.108,13
ICMS	30.065.053,87	4.509.758,08
IPVA	719.232,11	107.884,82
IRRF	1.888.377,53	283.256,63
DCFEN	-	-
TOTAL	68.078.446,66	10.211.767,00
Total da Despesa Empenhada na Função 10 (Fonte 1.500.1002)		8.717.813,72
Despesas Liquidadas no exercício ref. às a. e aos respectivos enc. F decorrentes de operações de crédito excl p o Finan. de ASPS		-
Despesas Empenhadas no exercício ref. ao Saneamento Básico, Obs. As cond. Insc. VI e VII da LC 141/2012.		-
Restos a Pagar Processados e Não Processados da Saúde inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira		-
(+) Outras Despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fontes/ destinação de Recursos 500 e 502 (x)		1.885.425,19
Despesa Bruta com as ASPS		10.603.238,91
Despesas Liquidadas na Função 10. Fonte 00 e 02. Nos Elementos de Despesas 01, 03, 91 e 97		-
Despesas Empenhada na Função 10, com Detalhamento de Fontes 070000, 071000, 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000.		-
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar da ASPS inscritos, com Disponibilidade de recursos vinculados à Saúde. Função 10		-





Despesas Liquidadas de amortizações e encargos financeiros decorrentes de operações de crédito, e/ou de Saneamento Básico classificados indevidamente na Função 10 fontes de recursos 00 e 02.		
Outras Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS		
Total dos recursos aplicados nas ASPS		10.603.238,91
Receita base das ASPS		68.078.446,66
Percentual aplicado nas ASPS		15,58
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS		15,00
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício		0,58

Divergência de inclusão de dispêndios na elaboração dos cálculos:

Observa-se que o valor de R\$ 1.885.425,19 (Um milhão oitocentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos) empenhados na função 10 – saúde, tendo como fonte de destinação 500. Desta forma, a aparente irregularidade não existiu, portanto, solicita-se que o TCE-MT homologue a planilha calculo do município.

Visando comprovar a veracidade de nosso calculo segue anexo um print da tela extraído da base de dados do TCE-MT, onde demonstra que o valor que foi empenhado na função 10 - Saúde, tendo como fonte de destinação 500 foi de R\$ 10.603.238,19 (Dez milhões seiscentos e três mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), valor equivalente ao demonstrado em nosso cálculo.

É importante frisar que o TCE-MT sempre foi muito cuidadoso na elaboração dos cálculos basta verificar o calculo de Educação das contas anuais de governo do exercício de 2022, deste mesmo município, onde foi incluído um valor que fora despendido pelo município para manutenção e desenvolvimento do ensino vinculado à fonte de destinação 500. Segue anexo o item do quadro 7.4, pagina 111 e item 76, pagina 114, relatório técnico preliminar processo 89460/2022, TCE-MT.

Com devido respeito ao trabalho da equipe de auditoria do TCE-MT solicito que o presente apontamento seja considerado como sanado.





Análise da Defesa:

A defesa alega que o valor de R\$ 1.885.425,19 (Um milhão oitocentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos) empenhados na função 10 – saúde, tendo como fonte de destinação 500, não foi considerado, assim, o total empenhado na função 10 - Saúde, perfaria o montante de R\$ 10.603.238,19 (Dez milhões seiscentos e três mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), equivalente à 15,58%, assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 15%.

Segundo dados do Sistema Aplic o montante aplicado em saúde (R\$ 8.717.813,72) correspondeu à 12,80% da Receita Base - ASPS (R\$ 68.078.446,66), ou seja, apresentou uma diferença de 2,20% (R\$ 1.493.953,27) entre o valor alcançado e o limite de 15% (R\$ 10.211.766,99) estabelecido na CF.

A defesa solicita a inclusão do valor de R\$ 1.885.425,19, empenhados na função 10 -saúde, tendo como fonte de destinação 500, suficiente para assegurar o cumprimento do limite constitucional. Para sustentar o pedido, o defendante anexou prints (fls 26 e 27 da manifestação) de Relatório Técnico referente ao exercício de 2023 que considerou Gastos classificados na Fonte/destinação 500.0000.

A par disso, ao analisar o histórico das despesas descritas pela defesa no Sistema Aplic, verificou-se que parte das despesas consideradas como de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), foram classificadas com código de detalhamento 0000000 e não com o 1002000, por esse motivo tais despesas não entraram no cômputo de "Total da Despesa Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)", o valor dessas despesas remontaram um total de R\$ 2.222.385,19, que somado ao total de R\$ 8.717.813,72, perfazem um montante de R\$ 10.940.198,91, representando 16,07% da Receita base das ASPS (R\$ 68.078.446,66), suficiente para cumprir o limite constitucional.

Importante destacar que a consulta ao Sistema Aplic utilizou os seguintes parâmetros:





APLIC > Informes Mensais > Despesas > Empenhos, Função 10, Fontes 500 e 502, CAEO (Cód. Destinação Recurso) = 1002000 e 0000.

Na Fonte/destinação 500.1002000 obteve-se o montante de R\$ 8.717.813,72, mesmo valor apresentado no Quadro: 8.3 - Demonstrativo de cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

E ao considerar a Fonte/destinação 500.0000 obteve-se o montante de R\$ 2.222.385,19, que foi classificado erroneamente.

- Totalizando: R\$ 10.940.198,91 em aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Dessa forma o Quadro: 8.3 - Demonstrativo de cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) passa a figurar da seguinte forma:

Descrições	Valor (R\$)
Total das Despesa com ASPS (VI)	R\$ 10.940.198,91
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (VII)	R\$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (VIII)	R\$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (IX)	R\$ 0,00
(+) Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fontes/destinação de Recursos 500 e 502 (X)	R\$ 0,00
(-) Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (Inclusão pela Equipe Técnica) (XI)	R\$ 0,00
(=) Valor Aplicado em ASPS (XII) = VI-VII-VIII-IX+X-XI	R\$ 10.940.198,91
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (XIII)	R\$ 68.078.446,66
Percentual aplicado nas ASPS (XIV) = XII/XIII	16,07%
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (XV)	15%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (XVI)= XIV-XV	-
SITUAÇÃO (XVII)	REGULAR

E o Quadro da Série Histórica - Aplicação na Saúde passa a figurar da seguinte forma:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	22,71%	21,16%	21,29%	18,07%	16,07%





Assim, o índice de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde que constou no Relatório Técnico Preliminar como 12,80%, passa a ser de 16,07%, suficiente para cumprir o limite constitucional, e opina-se por sanar o apontamento.

Importante destacar que a utilização do código de detalhamento das fontes de recursos aplicados é uma exigência legal da Secretaria do Tesouro Nacional para todos os entes da Federação expressa na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e na Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, do STN.

O artigo 1º da Portaria nº 710 assim dispõe:

Art. 1º Definir a classificação por fonte ou destinação de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, ser utilizada por de acordo com o § 4º do art. 1º da Portaria Conjunta STN /SOF nº 20, de 2021.

§1º A classificação a que se refere o caput consta do Anexo I desta Portaria e é de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, considerando o disposto no art. 3º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021.

Ou seja, além de ser uma disposição obrigatória para todos os entes, já deveria ter sido implementada pelo município de forma integral desde 2023, considerando que o artigo 3º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20 descreve que:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão os prazos a seguir, para atendimento ao disposto nesta Portaria:

I- de forma obrigatória a partir do exercício de 2023, incluindo a elaboração, em 2022, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO e do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, referentes ao exercício de 2023; (grifo nosso)





Posto a ausência do detalhamento do Código de acompanhamento das despesas, em contradição à Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e a Portaria STN nº 710/2021, sugere-se ao conselheiro Relator que determine ao Gestor Municipal que:

- Determine à Contadoria do município que ao efetuar os registros contábeis referentes a despesas/gastos e investimentos de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) cumpra à exigência insculpida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021 quanto à especificação do Código de acompanhamento das despesas.

Resultado da Análise: SANADO

1.2) *O percentual aplicado (23,56%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O presente apontamento ancora-se no fato de que a técnica ao fazer o cálculo percentual mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2024 pelo Município de São José do Xingu detectou que o valor aplicado alcançou o índice de 23,56%, desta forma, o valor aplicado foi inferior ao mínimo exigido pela Constituição Federal. Vejamos os cálculos:

Cálculo realizado pela equipe do TCE – MT:





Anexo: 7 - EDUCAÇÃO

Quadro: 7.1 - Receita base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.212, CF)

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Receita de Impostos (I)	R\$ 20.048.658,49
1.1 IPTU - Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana (Art. 156, I, da CF/88)	R\$ 281.893,34
1.2 ITBI - Imposto s/ Transmissão de Bens "Inter Vivos" (Art. 156, II, da CF/88)	R\$ 12.645.650,59
1.3 ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Art. 156, III, da CF/88)	R\$ 5.232.737,03
1.4 IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 158, I, da CF/88)	R\$ 1.888.377,53
1.5 ITR - Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/ Art. 153, § 4º, III, da CF/88)	R\$ 0,00
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (II)	R\$ 49.359.263,94
2.1 Cota-Parte FPM (Art. 159, I, "b", da CF/88)	R\$ 12.878.114,63
2.2 Cota-Parte FPM (Art. 159, I, "d" e "e", da CF/88)	R\$ 1.329.475,77
2.3 Cota-Parte ICMS (Art. 158, IV, da CF/88)	R\$ 30.065.053,87
2.4 Cota-Parte IPI Exportação (Art. 159, § 3º, da CF/88 c/ LC 61/89)	R\$ 0,00
2.5 Cota-Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88)	R\$ 4.367.387,56
2.6 Cota-Parte IPVA da CF/88)	R\$ 719.232,11
2.7 Cota-Parte IOF s/ Ouro - Imposto Parte IPVA (Art. 158, III, sobre Operações Financeiras (Art. 153, §5º CF)	R\$ 0,00
2.8 Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais (Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 e LC 194/2022)	R\$ 0,00
Total da Receita base - MDE (III) = (I+II)	R\$ 69.407.922,43
Total destinado ao Fundeb (IV)	R\$ 9.605.955,71
Valor mínimo para aplicação na MDE (25% de III)	R\$ 17.351.980,60

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > MDE- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Quadro: 7.13 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais

Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (A)	R\$ 6.867.930,98
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 0,00
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B+C	R\$ 6.867.930,98
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor(R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 9.605.955,71
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 115.414,84
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 0,00
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	R\$ 16.358.472,03
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 69.407.922,43
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	23,56%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	-1,43%
Situação (O)	IRREGULAR

APLIC





Cálculo realizado pelo Município:

EDUCAÇÃO DEMONSTRATIVO APLICAÇÃO NO ENSINO ATÉ DEZEMBRO/2024		
RECEITAS		31/12/2024
IPTU	281.893,34	70.473,34
ITBI	12.645.650,59	3.161.412,65
ISSQN	5.232.737,03	1.308.184,26
FPM	12.878.114,63	3.219.528,66
FPM EXTRAORDINARIO	1.329.475,77	332.368,94
ITR	4.367.387,56	1.091.846,89
ICMS	30.065.053,87	7.516.263,47
IPVA	719.232,11	179.808,03
IRRF	1.888.377,53	472.094,38
DCFEN	-	-
TOTAL	69.407.922,43	17.351.980,61
Total da despesa Liquidada com ensino função 12 (Fonte 1.500.1001)		7.281.911,30
Restos a Pagar Não Processados de MDE, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fontes 00 e 01		-

Divergência de inclusão de dispêndios na elaboração dos cálculos:

Observa-se que o valor de R\$ 1.008.624,02 (Um milhão e oito mil seiscentos e vinte e quatro reais e dois centavos) empenhados na função 12 – Educação, tendo como fonte de destinação 500. Desta forma, a aparente irregularidade não existiu, portanto, solicita-se que o TCE-MT homologue a planilha calculo do município.

Visando comprovar a veracidade de nosso calculo segue anexo um print da tela extraído da base de dados do TCE-MT, onde demonstra que o valor que foi empenhado na função 12 - Educação, tendo como fonte de destinação 500 foi de R\$ 8.290.535,32 (Oito milhões duzentos e noventa mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor equivalente ao demonstrado em nosso cálculo.

É importante frisar que o TCE-MT sempre foi muito cuidadoso na elaboração dos cálculos basta verificar o calculo de Educação das contas anuais de governo do exercício de 2022, deste mesmo município, onde foi incluído um valor que fora despendido pelo município para manutenção e desenvolvimento do ensino vinculado à fonte de destinação 500. Segue anexo o item do quadro 7.4, pagina 111 e item 76, pagina 114, relatório técnico preliminar processo 89460/2022, TCE-MT.





Com devido respeito ao trabalho da equipe de auditoria do TCE-MT solicito que o presente apontamento seja considerado como sanado

Análise da Defesa:

O defendente alega que o valor de R\$ 1.008.624,02 (Um milhão e oito mil seiscentos e vinte e quatro reais e dois centavos) empenhados na função 12 – Educação, tendo como fonte de destinação 500 não foi considerado, desta forma, o montante aplicado em MDE seria de R\$ 8.290.535,32 (Oito milhões duzentos e noventa mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), equivalente à 25,02%, assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Segundo dados do Sistema Aplic o montante aplicado em Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais (R\$ 16.358.472,03) correspondeu à 23,56% da Receita Base - MDE (R\$ 69.407.922,43), ou seja, apresentou uma diferença de 1,43% (R\$ 993.508,57) entre o valor alcançado e o limite de 25% (R\$ 17.351.980,60) estabelecido na CF.

A defesa solicita a inclusão do valor de R\$ 1.008.624,02 (Um milhão e oito mil seiscentos e vinte e quatro reais e dois centavos) empenhados na função 12 - Educação, tendo como fonte de destinação 500, suficiente para assegurar o cumprimento do limite constitucional.

Posto isto, ao analisar o histórico das despesas descritas pela defesa no Sistema Aplic, verificou-se que parte das despesas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE foram classificadas com código de detalhamento 0000000 e não com o 1001xxx, por esse motivo tais despesas não entraram no cômputo de “Total da Despesa MDE empenhada no exercício”, o valor dessas despesas remontaram um total de R\$ 1.008.624,02, que somado ao total de R\$ 16.358.472,03, perfaz um montante de R\$ 17.367.096,05, representando 25,02% da Receita Base do FUNDEB (R\$ 69.407.922,43), suficiente para cumprir o limite constitucional.





Portanto, opina-se por sanar o apontamento, consoante o cumprimento do dever constitucional.

Cabe mencionar que a consulta ao Sistema Aplic utilizou os seguintes parâmetros:

APLIC > Informes Mensais > Despesas > Empenhos

- Fontes 500, 502, 718. Função 12 e 28. Detalhamento = 1001xxx e 00000
- Função 12 com subfunções 122, 365, 361, 366, 367, 781, 782, 783, 784, 785, 843, 844 e função 28 com subfunções 843 e 844.
- Exceto: naturezas despesa 2 e 6; modalidade 71; elementos 01, 03 e 97; e dotações: 3.1.90.91.03, 3.1.90.91.04, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.14, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.17, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.92.06, 3.1.90.92.69, 3.1.90.92.72, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.13, 3.1.90.94.98.

Na Fonte/destinação 500.1001000 obteve-se o montante de **R\$ 6.867.930,96**, mesmo valor apresentado no Quadro: 7.13 do Relatório Técnico Preliminar.

E ao considerar a Fonte/destinação 500.0000, que foi classificada erroneamente, ou seja, sem especificar o detalhamento da fonte de recursos, obteve-se o montante de **R\$ 1.008.624,02**.

- Totalizando: **R\$ 7.876.554,98**.

Dessa forma, o Quadro 7.13. Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais (apresentado na página 235 do Relatório Técnico Preliminar) passa a figurar da seguinte forma:

Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (A)	R\$ 7.876.554,98
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 0,00
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	R\$ 7.876.554,98
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor(R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 9.605.955,71





Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 115.414,64
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 0,00
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	R\$ 17.367.096,05
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 69.407.922,43
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	25,02%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	
Situação (O)	REGULAR

E a série histórica passa a se apresentar da seguinte forma:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	27,19%	25,42%	25,90%	30,61%	25,02%

Assim, o índice de aplicação de recursos em MDE que constou no Relatório Técnico Preliminar como 23,56%, passa a ser de 25,02%, suficiente para cumprir o limite constitucional.

Todavia, posto a ausência do detalhamento do Código de acompanhamento das despesas, já discutido na análise do apontamento anterior, sugere-se ao conselheiro Relator que determine ao Gestor Municipal que:

- Determine à Contadoria do município que ao efetuar os registros contábeis referentes a despesas/gastos e investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino cumpra à exigência insculpida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021 quanto à especificação do Código de acompanhamento das despesas.

Resultado da Análise: SANADO





2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

2.1) *O valor não aplicado no exercício de 2023 (R\$ 115.414,64) não foi aplicado até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A presente irregularidade apontada refere-se ao não cumprimento, de aplicação do saldo remanescente do exercício de 2023 dos recursos do FUNDEB, sendo que isto deveria acontecer até o final do primeiro quadrimestre de 2024, totalizando R\$ 115.414,64 não aplicados no período.

O apontamento: O referido valor foi efetivamente aplicado na educação básica durante o exercício de 2024, sem desvio de finalidade ou prejuízo ao erário. A continuidade dos serviços educacionais foi mantida. Entendemos que se faz necessário analisar conjuntamente os seguintes aspectos:

Princípios Constitucionais: O artigo 37 da CF exige legalidade e eficiência na administração pública. A aplicação dos recursos do FUNDEB deve ser interpretada em conjunto com os artigos 212 da CF/88 e 60 do ADCT.

Boa-fé Administrativa: O STF já decidiu em outros momentos que a análise dos investimentos e desenvolvimento e manutenção da educação deve considerar a efetiva aplicação dos recursos, não apenas o aspecto temporal. Obviamente respeitando o exercício civil.

Desta forma, sustentamos que:

I) Quanto a aplicação efetiva dos recursos: Os recursos foram integralmente aplicados na educação, sem desvio de finalidade e sem prejuízo ao erário.





II) Quanto a interpretação teleológica: O objetivo do art. 25, § 3º da Lei 14.113/2020 é garantir a aplicação dos recursos em educação, o que foi cumprido.

III) Quanto a proporcionalidade: O valor não aplicado representa uma fração mínima do total do FUNDEB, evidenciando uma gestão responsável.

IV) Quanto a jurisprudência: Súmulas do TCE-MT e STJ confirmam a ausência de dolo em situações semelhantes.

Dianete do exposto, requer-se:

1. O reconhecimento da ausência de dolo ou má-fé administrativa;
2. A desclassificação da irregularidade e ou transformação em determinações e recomendações para os exercícios seguintes.

Análise da Defesa:

O defendente reconhece que a irregularidade ocorreu, todavia, justifica que:

- Os recursos foram integralmente aplicados na educação, sem desvio de finalidade e sem prejuízo ao erário.
- O objetivo de garantir a aplicação dos recursos em educação, o que foi cumprido.
- O valor não aplicado representa uma fração mínima do total do FUNDEB, evidenciando uma gestão responsável.
- As Súmulas do TCE-MT e STJ confirmam a ausência de dolo em situações semelhantes.

Importante destacar que a análise técnica quanto à aplicação da parte deferida do Fundeb no exercício de 2023, até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024, foi fundamentada na verificação da conformidade legal, sem julgamentos subjetivos quanto à conduta do gestor.





Consta no Sistema Aplic (Exercício de 2023 > Informes mensais > CF /LRFLimites/ Documentações > MDE) que o Município diferiu do exercício 2023 para o exercício de 2024 um montante de R\$ 115.414,64, correspondente a 1,64% da receita Recebida do Fundeb no exercício de 2023.

O art. 25 da Lei nº 14.113/2020 assim dispõe:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei ser utilizados, poderão no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (grifo nosso)

Importante esclarecer que o termo "Poderão", quer dizer que PODE- se não utilizar, no exercício em referência, 100% dos recursos do Fundeb, todavia, o valor não aplicado (facultado até 10%) DEVE, obrigatoriamente, ser aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

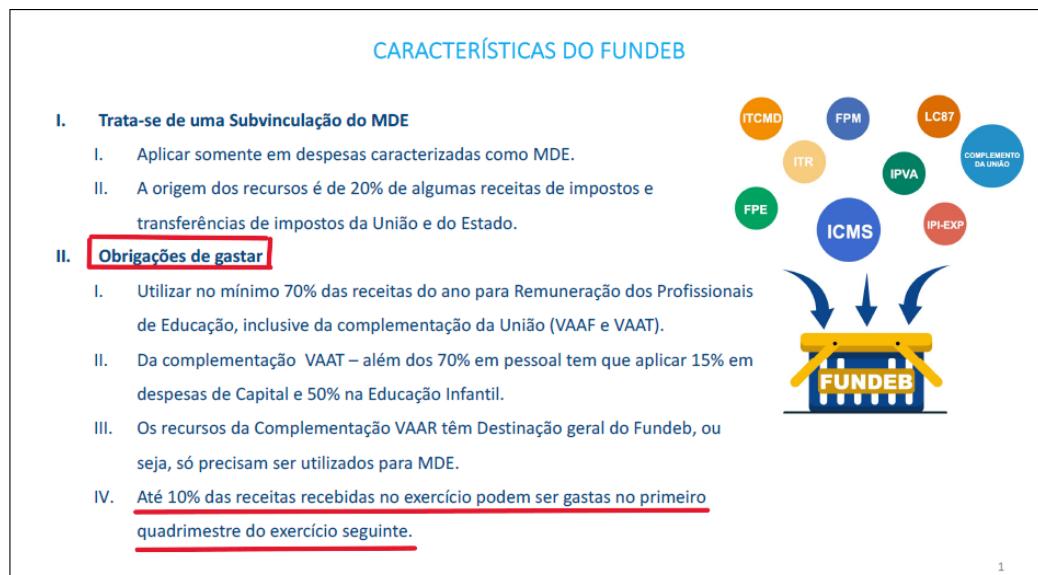
O valor diferido DEVERIA ter sido aplicado até o final do primeiro quadrimestre e mediante a abertura de crédito adicional.

Além disso, desde a promulgação e entrada em vigência da Lei nº 14.113 /2020, que data de 25 de dezembro de 2020, esses dispositivos se tornaram obrigatórios, ou seja, não é uma obrigação desconhecida da Administração Municipal.





O Professor Paulo Henrique Feijó (ALBUQUERQUE, Cláudiano Manoel; FEIJÓ, Paulo Henrique, Gestão de Finanças Públicas, Volume 2, 4^a ed. Brasília: 2022, pag. 481) ilustra a situação da seguinte forma:



1

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 11^a ed., 2024, pg. 374) reafirma a necessidade de que a utilização do valor diferido do Fundeb devem ser efetivada por meio da abertura de crédito adicional, com o pagamento no decorrer do primeiro quadrimestre:

Outra particularidade estabelecida pelo regramento do Fundeb diz respeito à utilização dos recursos do fundo, que devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados. Admite-se, porém, que eventual saldo não comprometido, de até 10% do valor total repassado no exercício, seja utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Dessa forma, considerando que a irregularidade apontada trata-se de um descumprimento legal e não apenas questão meramente formal, opina-se por manter o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO





3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

No município de São José do Xingu temos uma prática de pagar a gratificação natalina na data de aniversário de cada servidor, isto quer dizer que pagamos 13º salários ao longo do ano, visando não acumular tudo para o mês de dezembro, onde os recursos já ficam bastante sufocados. Quanto às férias sempre elaboramos um cronograma de férias a ser concedidas ao longo de cada ano, visando dar transparências para todos os servidores, bem como, para a sociedade em geral, desta forma, fica evidenciado que não ficam passivos acumulados, pois sempre efetuamos os pagamentos da gratificação natalina dentro de cada exercício e concedemos todas as férias que os servidores fizerem jus ao longo do exercício, visando a não acumular passivos de direitos trabalhistas, ou seja, manter passivos ocultos.

Desta feita, com base na clara boa-fé da Prefeita, entende-se ser perfeitamente cabível a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade ao presente caso, os quais são basilares da justiça e que trazem uma carga de seriedade e responsabilidade no comando dos processos.

Uma das formas de se aplicar a razoabilidade é como equivalência, onde existe uma relação entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Este princípio nada mais é do que a aplicação da norma ao caso concreto em medida adequada, o que por consequência determina não poder existir desproporção entre o direito que se utiliza e a sanção que se aplica. Assim, entende-se que a culpa do agente deve ser o fator determinante no momento de aplicar a penalidade, sendo certo que a pena é equivalente a culpa.





Ainda na esteira dos princípios, cumpre mencionar também o da proporcionalidade, o qual exige que os poderes escolham meios adequados, necessários e proporcionais para realização de seus objetivos. Ou seja, no momento que se reconhece o grau de culpabilidade do agente, o julgador deve escolher, dentre as opções que obtiver, a mais justa e correta para sancionar de forma razoável e proporcional. A aplicação desse princípio leva em conta a relação de causalidade entre meio e fim, considerando que o meio é adequado, necessário e proporcional quando promove o objetivo que propõe, quando é o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e quando traz mais vantagens do que desvantagens para a realidade fática.

Dessa forma, é válido ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso coaduna com a valorização dos princípios citados, o que é facilmente visto nas decisões de seus conselheiros, conforme a seguir exposto:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 3022/JBCJ/2012 PROCESSO:
Nº14.200-0/2012 INTERESSADO: CONSÓRCIO
INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO
ECONÔMICO E AMBIENTAL DO VALE DO GUAPORÉ-MT
GESTOR: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA ASSUNTO:
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (...)

Diante da particularidade do caso em comento, adotando o Princípio da Razoabilidade e levando em consideração que a justificativa apresentada pelo gestor esclarece o atraso, acolho o Parecer do Ministerial e DECIDO pela improcedência da Representação Interna e seu arquivamento. Publique-se.

Caso o conselheiro relator não acolha as nossas práticas como as mais corretas e adequadas aos comandos da legalidade, solicito que transforme o presente apontamento em recomendações legais para que possamos corrigir possíveis descumprimentos da legislação contábil aplicada ao setor público.

Segue anexa a escala de férias que foi elaborada para ser executada no exercício de 2024.





Análise da Defesa:

A defesa alega que:

No que concerne à gratificação natalina, elas são pagas na data de aniversário de cada servidor, ou seja, 13º salários, são pagas ao longo do ano, para não acumular para o mês de dezembro.

E quanto às férias, é elaborado um cronograma de férias a ser concedidas ao longo de cada ano, visando dar transparências para todos os servidores, ficando evidenciado que não ficam passivos acumulados. Dessa forma, a fala da defesa demonstra que tanto a gratificação natalina quanto as férias tem sido reconhecidas no momento do seu respectivo pagamento, ou seja, de acordo com o regime de caixa.

Todavia, a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.

Ademais, as Provisões para indenizações trabalhistas estão classificadas como risco trabalhista a longo prazo, que não é uma característica das despesas com 13º salário e férias, que é caracterizada como obrigação trabalhista de curto prazo.

O anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por





competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente:

	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de <u>benefícios a empregados</u> (ex.: 13º salário, férias, etc.).	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)

A ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido.

Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

Considerando que não foi observado o prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, e a legislação contábil que dispõe sobre o assunto, no exercício de 2024, considera-se mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





4.1) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue anexo o demonstrativo corrigido, bem como a devida publicação.

Análise da Defesa:

Importante destacar que a republicação do Balanço Patrimonial se deu no jornal da AMM do dia 23 de Setembro de 2025, Edição nº 4828, todavia, não foi localizado o encaminhamento do Balanço Patrimonial retificado aos sistemas deste Tribunal (Sistema Aplic e Control-P).

Posto isto, passa a verificação quanto à convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 (Baseado no Balanço Patrimonial apresentado no Sistema Aplic - Exercício de 2023) e os saldos apresentados no exercício de 2024, utilizando o Balanço Patrimonial apresentado nas fls 66- 67 da manifestação.

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (No Balanço de 2023) (I)	EXERCÍCIO ANTERIOR (No Balanço de 2024) (II)	DIFERENÇA (I)-(II)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 20.929.712,86	R\$ 21.933.361,46	-R\$ 1.003.648,6
ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 45.368.356,21	R\$ 46.030.516,33	-R\$ 662.160,12
Ativo Realizável LP	R\$ 1.245.176,22	R\$ 1.245.176,22	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 105.169,69	R\$ 105.169,69	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 44.018.010,30	R\$ 44.680.170,42	-R\$ 662.160,12
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 66.298.069,07	R\$ 67.963.877,79	-R\$ 1.665.808,72
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (No Balanço de 2023) (I)	EXERCÍCIO ANTERIOR (No Balanço de 2024) (II)	DIFERENÇA (I)-(II)
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 4.049.961,48	R\$ 4.051.679,18	-R\$ 1.717,70
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 865.417,68	R\$ 865.417,68	R\$ 0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 64.561.874,04	R\$ 63.046.780,93	R\$ 1.515.093,11





PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (No Balanço de 2023) (I)	EXERCÍCIO ANTERIOR (No Balanço de 2024) (II)	DIFERENÇA (I)-(II)
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 69.477.253,20	R\$ 67.963.877,79	R\$ 1.513.375,41

Considerando a análise, conclui-se que a reapresentação do Balanço Patrimonial (fls 61- 62 da manifestação) não foi suficiente para suprimir as divergências apontadas no Relatório Técnico Preliminar quanto ao atributo da comparabilidade do Balanço Patrimonial, opina-se por manter o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, na fonte de recursos 540 (R\$ 1.024,95), na 553 (R\$ 36.415,88), na 569 (R\$ 458.186,11) , na 571 (R\$ 57.341,26), na 632 (R\$ 4.205.183,28) e na fonte 700 (R\$ 446.161,30), em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Inicialmente, cabe ressaltar que a manifestação da defesa para este item, item 5.1, foi a mesma apresentada para o item seguinte, item 6.1.

569	13.133,16	656.555,91	-458.186,11
-----	-----------	------------	-------------

Em relação à fonte 569 trazemos os seguintes esclarecimentos. Em 19/09/2024 houve a autorização para a utilização da ata de registro de preços do Pregão Eletrônico N° 06/2023 FNDE/MEC referente ao Aditivo de termo compromisso PAR Nº 202103242-4 de 03/10/2024 firmado entre o município de São José do Xingu – MT e o Ministério da Educação Fundo Nacional de Desenvolvimento d Educação MEC-FNDE, para aquisição de um ônibus escolar no valor de 469.499,00 (Quatrocentos e Sessenta e Nove Mil e Quatrocentos e Noventa e Nove Reais), Ocorre que o valor acordado não foi transferido durante o exercício de 2024, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar. Para comprovar nossas alegações seguem anexos cópias do termo supracitado, cópia do empenho 8292/2024. Segue Documentos em anexo.





632	38.165,62	8.796.000,00	-4.205.183,28
-----	-----------	--------------	---------------

Em relação a fonte 632 trazemos os seguintes esclarecimentos. Em 2022 houve a celebração de termo compromisso nº 560/2022 entre o município de São Jose do Xingu – MT e o Secretaria do Estadual de Saúde SES-MT, para Construção de hospital municipal de São Jose do Xingu no valor de 8.796.000,00 (Quatrocentos e Sessenta e Nove Mil e Quatrocentos e Noventa e Nove Reais), Ocorre que o valor acordado não foi transferido durante o exercício de 2024, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar. Para comprovar nossas alegações senguem anexos copias do termo supracitado, copia do extrato do empenho 3655/2024.

700	836.354,04	969.900,00	-133.365,96	92.771,15	0,00	92.771,15	-446.161,30
-----	------------	------------	-------------	-----------	------	-----------	-------------

Em relação a fonte 700 trazemos os seguintes esclarecimentos. Em 2024 houve a celebração de termo compromisso nº Conv.941130-2023 entre o município de São Jose do Xingu – MT e a SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE- SUDECO no valor de R\$ 430.000,00 (Quatrocentos e Trinta Mil Reais), para aquisição de Retroescavadeira hidráulica, para suportar a inserção do credito adicional especial ao orçamento de 2024 no valor de R\$ 370.000,00 foi aprovada a lei municipal nº 931/2024 de 05/04/2024 e Convenio N° 047243/2021 do Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento, no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscientos Mil Reais)

APLIC (Módulo Auditoria) :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU :: CNPJ: 37465317000103 - - [Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso]

Sistema Papéis de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Egivio Imediato Impressões Ajuda...

Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso

Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: DEZEMBRO

Fonte de Recursos: 900

Tipo: SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

Dados consolidados do Fato

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Consulta parametrizada

Fonte

Contas contábeis

Tipo ... Conta bancária/Complemento

Saldo

O. Tipo Código Descrição Código Descrição Tipo ... Conta bancária/Complemento Saldo

1 SDF SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO CLASSE 8

2 SDF 500 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS 02111010000 RECURSOS DISPONÍVEIS P... 88.25981881000 27.310,19

3 SDF 500 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS 02111010000 RECURSOS DISPONÍVEIS P... 88.15888800000 7.699.904,53

4 SDF 500 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS 02111010000 RECURSOS DISPONÍVEIS P... 88.25888800000 -856.777,26

5 SDF 500 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS 02111010000 RECURSOS DISPONÍVEIS P... 88.15881820000 2.159.839,58

6 SDF 500 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS 02111010000 RECURSOS DISPONÍVEIS P... 88.15881810000 2.881.749,32

7 SDF 500 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS 02111010000 RECURSOS DISPONÍVEIS P... 88.25881820000 296,19

8 SDF TOTAL CLASSE 8 02111010000 RECURSOS DISPONÍVEIS P... 88.25981881000 12.032.352,43

Ativo Financeiro: 0,00
Passivo Financeiro: 0,00
Superávit/Déficit Financeiro: 12.032.352,43
Diferença: -12.032.352,43

Ativar o Windows Acessar Configurações para ativar

Filtrar (F3) Fazer (Esc)

Município selecionado: SAO JOSE DO XINGU | Exercício: 2024 | Uruku: 1116540 | Versão: 2.5.1.5 | Terça-feira, 23 de setembro de 2025

Quanto às outras fontes, é importante destacar que os pequenos déficits não provocaram desequilíbrios nas finanças do município, pois, como demonstrado acima tem-se um superávit robusto, principalmente na fonte 500.





Análise da Defesa:

Importante destacar que, considerando que a manifestação da defesa para este item, item 5.1, foi a mesma apresentada para o item subsequente, item 6.1, a análise da defesa será apresentada de forma única no presente apontamento e a conclusão será estendida e imputada ao apontamento 6.1.

O Apontamento constante no Relatório Técnico Preliminar descreveu que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas seguintes fontes:

- 540 (R\$ 1.024,95), 553 (R\$ 36.415,88), 569 (R\$ 458.186,11), 571 (R\$ 57.341,26), 632 (R\$ 4.205.183,28) e 700 (R\$ 446.161,30).

A defesa não se manifestou individualmente quanto a indisponibilidade nas fontes 540 (R\$ 1.024,95), 553 (R\$ 36.415,88) e a 571 (R\$ 57.341,26), justificou que os pequenos déficits não provocam desequilíbrios nas finanças do município, face aos superávits robustos, principalmente na fonte 500.

Vale aqui constar que a fonte 500 é de livre movimentação, todavia, a utilização de recursos dessa fonte para suprir ausência de disponibilidade em outras fontes só se concretiza com o remanejamento do saldo das fontes de recursos - procedimento este que poderia ter sido efetuado pela administração antes do encerramento do exercício de 2024.

Além do remanejamento de recursos entre fontes, poderia ter sido adotado o cancelamento de restos a pagar não processados de fontes com saldo insuficiente. De acordo com o item 16 da Resolução Normativa TCE/MT nº 43 /2013: "*Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente*".

O controle orçamentário individualizado por fonte de recursos é uma exigência que foi descrita no art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da LRF:





Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

O controle orçamentário individualizado por fonte também é descrito no Parecer nº 28/2020 - PLENÁRIO:

Despesa. Restos a pagar. Frustração de repasses. Disponibilidade de caixa. Análise das fontes de recursos. Controle por fonte/destinação.

(...)

2) A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte /destinação de recursos (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF).

3) O controle das disponibilidades financeiras por fonte /destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. (grifo nosso)





O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (STN, 10ª ed., pg.142) ao discorrer sobre a classificação e controle orçamentário e financeiro por fonte de recursos assim dispõe:

"a classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos."

Este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da LRF.

A Portaria STN 710, de 25/02/2021, definiu a classificação por fonte ou destinação de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios, e determinou que são de observância obrigatória.

Apresenta-se na sequência, a manifestação da defesa sobre as fontes remanescentes, fonte 569 (R\$ 458.186,11), 632 (R\$ 4.205.183,28) e 700 (R\$ 446.161,30) e a análise.

- Fonte 569 (R\$ 458.186,11). O defendente justificou que em 19/09/2024 houve autorização para a utilização da ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 06/2023 FNDE/MEC referente ao termo compromisso PAR Nº 202103242-4 de 03/10/2024, firmado entre o município de São Jose do Xingu – MT e o Ministério da Educação Fundo Nacional de Desenvolvimento d Educação MEC-FNDE, para aquisição de um ônibus escolar no valor de R\$ 469.499,00 (Quatrocentos e Sessenta e Nove Mil e Quatrocentos e Noventa e Nove Reais), e que o valor acordado não foi transferido durante o exercício de 2024, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar.





Documentos apresentados:

- Autorização nº 2779/2024 para a utilização de ata de registro de preço, (fl. 71 da manifestação), Extrato de Execução do Aditivo do Termo de Compromisso nº 202103242-4 (fl. 72 da manifestação) e cópia do empenho 8292/2024 (datado de 10 de outubro de 2024) (fl. 74 da manifestação).

Cabe destacar que o item 11 do Aditivo do Termo de Compromisso nº 202103242-4 (fl. 72) apresenta o cronograma de execução físico-financeiro com data inicial de 01/06/2021.

Além disso, de acordo com informações obtidas na plataforma do Ministério da Educação (MEC), Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC acessada pelo link: <https://simec.mec.gov.br/par/carregaTermos.php>, o valor consignado para contrapartida do Termo de Compromisso (aplicação de recursos próprios), apresentado na sequência, seria de R\$ 269.499,00, restando ao Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação MEC - FNDE repassar R\$ 200.000,00.



Acesso Público - Termos de compromisso PAR

Documentos do PAR - Ciclo 3

Documentos do PAR - Ciclo 3											
Digite o texto para busca											
Termo de Compromisso	Processo	Nº do Documento	Tipo de Documento	Tipo do Objeto	Data da Validação	Período do Pagamento	Vigência	Valor do Termo	Valor Empenhado	Pagamento Efetuado	Saldo Bancário (CC + CP + Fundo)
	23400.002549/2019-40	202001436-4	Aditivo de Ofício - Municípios _Veículo	Veículo	26/01/2021, 11/03/2020, 07/02/2020	11/06/2021	31/08/2021 - (-1491 dias)	R\$214.000,00	R\$199.940,00	R\$199.940,00	R\$356,01
	23400.000235/2020-46	202103242-4	Aditivo - Municípios - Emendas - Com Contrapartida_Veículo	Veículo	09/10/2024, 19/09/2024, 01/07/2021		31/10/2025 - (31 dias)	R\$469.499,00	R\$200.000,00	R\$0,00	R\$0,00
PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS											
03 - Nº PROCESSO 23400.000235/2020-46											
04 - NOME DA PREFEITURA PM SAO JOSE DO XINGU											
06 - ENDEREÇO AVENIDA MAURO PIRES GOMES,410 - CENTRO (IDENTIFICAÇÃO DO(A) PREFEITO(A))											
09 - NOME SANDRO JOSÉ LUIZ COSTA											
10 - CPF 701.415.501-63											
IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS AÇÕES FINANCIADAS											
ITENS											
ITEM	ETAPA	UNIDADE	ANO	QUANTIDADE	PREço UNITÁRIO	TOTAL					
ÔNIBUS RURAL ESCOLAR - ORE 3 - MECÂNICO	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2020	1	R\$ 469.499,00	R\$ 469.499,00					
	SUBTOTAL			1	R\$ 469.499,00	R\$ 469.499,00					
						VALOR DE CONTRAPARTIDA - PLANEJAMENTO	269.499,00				
							R\$ 269.499,00				
								VALOR DE CONTRAPARTIDA: R\$ 269.499,00			
VALOR DO COMPLEMENTO: R\$ 0,00	RAF (MEC/FNDE): R\$ 0,00	VALOR DE CONTRAPARTIDA - PLANEJAMENTO: R\$ 269.499,00						TOTAL DE CONTRAPARTIDA: R\$ 269.499,00			
EMPENHOS											
INICIATIVA		NÚMERO	VALOR								
1 - ADQUIRIR ÔNIBUS ESCOLAR		2020NE650333	R\$ 200.000,00		R\$ 200.000,00						
TOTAL EMPENHO											
11 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO											
DATA INICIAL: 01/06/2021 DATA FINAL: 31/10/2025											
12 - ETAPAS OU FASES (SE HOUVER)											
(*) ITEM A SER ADQUÍRIDO POR ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO FNDE											

Termo com vigência até 31/10/2025.

As demais cláusulas permanecem inalteradas.





Brasília/DF, 09 de OUTUBRO de 2024.

Todavia, considerando o empenho se deu pelo valor total R\$ 469.499,00 (fl. 74 da manifestação e apresentado na sequência), não há que se falar que houve a frustração do valor total da indisponibilidade apresentada na fonte 569 (R\$ 458.186,11), tendo em vista que caberia ao Ministério da Educação repassar o valor de R\$ 200.000,00.

Dessa forma, caso houvesse frustração de receita, o valor seria de R\$ 200.000,00 e a indisponibilidade na fonte 569 permaneceria, totalizando **R\$ 258.186,11 = R\$ 458.186,11 - R\$ 200.000,00.**

NOTA DE EMPENHO N°. 008292/2024

Tipo do Empenho: 2 - Global
Data de Contabilização: 10/10/2024
Competência: 10/2024

DESTINO DOS RECURSOS

Compl. ao Empenho:	006691/2024	Licitação:	- Sem Licitac.
Pré-Empenho	005959/2024	Contrato:	
Processo:		Convenio:	
Apenso:		Recibo:	
Adiantamento:	Não	Div. Fundada:	
Subvenção Social:		Obra:	

ORIGEM DOS RECURSOS

Recursos Orçamentários	Crédito Orçamentário ou Suplementar
Dotação:	0101 04.001.12.361.0007.2007-4.4.90.52.00.00
Órgão:	04 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA
Unidade Orçamentária:	001 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO
Função do Governo:	12 Educação
Subfunção do Governo:	361 Ensino Fundamental
Programa:	0007 EXPANSAO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL
Projeto/Atividade(Ação):	2007 MANUTENCAO E ENCARGOS COM O ENSINO FUNDAMENTAL
Elemento de Despesa:	4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente
Subelemento:	48 Veiculos Diversos
Natureza do Bem:	0001 MOVEL
Fonte de Recursos:	15690000000 Outras Transferências de Recursos do FNDE
Tipo de Despesa:	05013 VEICULO TIPO ONIBUS

FAVORECIDO

Credor:	12659 - IVG BRASIL LTDA	CPF/CNPJ:	36.519.422/0001-15
Endereço:	ROD MG-238, N° - DISTRITO INDUSTRIAL	Insc. Estadual:	
Cidade:	SETE LAGOAS	Insc. Municipal:	
Nº Banco:	000	Telefone:	(31)4042-0713

Especificação da Despesa: NOTA DE EMPENHO CORRESPONDENTE (AQUISICAO DE 1,00 UN DE VEICULO ONIBUS ORE3 ZERO KM) DESTINADO PARA SECRETARIA DE EDUCACAO, CONFORME DOCUMENTACAO ANEXO.

QUADRO DEMONSTRATIVO

Saldo Anterior da Dotação:	469.499,00	Valor Empenhado:	469.499,00	Saldo Atual da Dotação:	0,00
Valor por extenso:	QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS ***				

CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA

A despesa foi empenhada pela importância de R\$ 469.499,00 conforme comprovantes.
SAO JOSE DO XINGU - MT, 10 de outubro de 2024.

Importante mencionar que não foi apresentado cronograma de desembolso do Plano de Trabalho ou outro documento capaz de comprovar que as transferências estavam efetivamente programadas para serem realizadas no exercício de 2024 e a frustração aconteceu independente da vontade do gestor.





Diante do exposto, conclui-se pela permanência da irregularidade quanto à fonte de recursos 569.

Importante destacar o controle orçamentário por fontes, evitaria esse tipo de situação, pois, ao constatar a indisponibilidade, o responsável poderia tomar as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio na fonte, seja por limitação de empenhos ou realocação de recursos entre fontes no próprio exercício financeiro.

Destaca-se que pertencem ao exercício financeiro somente as receitas nele arrecadadas, portanto cabe à Administração acompanhar mensalmente a concretização das receitas previstas, seja oriunda de convênios ou da tendência do exercício, e havendo frustração de receitas previstas, a administração deve implementar as regras estabelecidas pela LRF para restabelecer o equilíbrio orçamentário, conforme determina a Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP do TCE/MT:

Planejamento. LOA. Alteração. Frustração de receita. Vedações à redução do orçamento. Medidas na LRF.

Havendo frustração de receita inicialmente estimada, o orçamento não poderá ser reduzido, devendo-se adotar, como medida para garantia do equilíbrio das contas públicas, as regras estabelecidas pela LRF, especialmente a limitação de empenhos e movimentação financeira, nos termos do art. 9º. (grifo nosso)

(CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. **Acórdão 3145/2006 - PLENÁRIO.** Julgado em 12/12/2006. Publicado no DOE-MT em 30/01/2007. Processo 124877/2006).

- Fonte 632 (R\$ 4.205.183,28) O defendente justificou que em 2022 houve a celebração de termo compromisso nº 560/2022 entre o município de São Jose do Xingu – MT e o Secretaria do Estadual de Saúde SES-MT, para





Construção de hospital municipal de São Jose do Xingu no valor de 8.796.000,00 (Quatrocentos e Sessenta e Nove Mil e Quatrocentos e Noventa e Nove Reais), e que o valor acordado não foi transferido durante o exercício de 2024, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar.

Documentos apresentados:

- Termo de compromisso nº 560 (fls. 75 -78 da manifestação) e cópia do empenho 3655/2024 (fl. 79 da manifestação)

O Termo de Compromisso nº 560 é datado de 23 de junho de 2022, assim, não é possível alegar que não havia previsão dos recursos na Lei Orçamentária do Exercício **de 2024**, considerando que o Projeto de Lei Orçamentária Anual é elaborado pelo Poder Executivo e proposto até 31 de agosto do ano anterior ao de sua vigência, no caso, **31 de agosto de 2023**.

Acerca da necessidade de previsão na LOA e das obrigações decorrentes de convênios, a Resolução de Consulta nº 19/2016, a Resolução de Consulta nº 43 /2008 TCE/MT e o Parecer nº 50/2019, assim dispõem:

Planejamento. LOA. Convênios. Necessidade de previsão orçamentária.

1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.

2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os





respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.

3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público. (grifo nosso)

(CONSULTAS. Relator: VALTER ALBANO. **Resolução De Consulta 19/2016** - PLENÁRIO. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/08/2016. Processo 123455 /2016).

e

Resolução de Consulta nº 43/2008

1) os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recursos de convênio, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício, sendo que para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/1964; e,

2) para as obras e serviços cujos valores comprometam mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes. (grifo nosso)

e





Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1) A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2) Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43 /2008 do TCE-MT.

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Parecer 50/2019 - PLENÁRIO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 167258/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

Dessa forma, havendo a celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação.





No caso de convênios ou instrumentos congêneres celebrados antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.

Do exposto, opina-se por manter o apontamento quanto a fonte de recursos 632.

- Fonte 700 (R\$ 446.161,30). O defendante justificou que em 2024 houve a celebração de termo compromisso nº Conv. 941130-2023 entre o município de São Jose do Xingu – MT e a SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE– SUDECO no valor de R\$ 430.000,00 (Quatrocentos e Trinta Mil Reais), para aquisição de Retroescavadeira hidráulica, para suportar a inserção do crédito adicional especial ao orçamento de 2024 no valor de R\$ 370.000,00 foi aprovada a lei municipal nº 931/2024 de 05/04/2024 e Convênio nº 047243/2021 do Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento, no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais).

Documentos apresentados:

- Convênio nº 941130/2023 (fls. 82 da manifestação), assinado em 30/08/2023 e Convênio nº 921723/2021 (fls. 85-87 da manifestação), firmado em 30/12/2021.

Destaca-se que, apesar de no texto da manifestação a defesa se referir ao Convênio nº 047243/2021, o convênio apresentado no Anexo às fls. 85-87 da manifestação é o Convênio nº 921723/2021.

Ao acessar o link: <https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/941130?ordenarPor=tipoEmenda&direcao=desc>, verificou-se que:

No que concerne ao Convênio nº 941130/2023, o último desembolso (R\$ 324.860,00 correspondente a 85,05% do valor a ser repassado) foi feito em 08/03/2024.





Número do Instrumento

941130

(REDIRECIONA PARA O TRANSFEREGOV.BR)

Situação

PRESTAÇÃO DE CONTAS ENVIADA PARA ANÁLISE

Nº Original

00010/2023

Objeto

AQUISICAO DE RETROESCAVADEIRA HIDRAULICA.

Tipo de instrumento

NÃO SE APLICA

Concedente

SUPERINT. DO DESENVOLVIMENTO
DO CENTRO-OESTE

Órgão

SUPERINTENDÊNCIA DE
DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-
OESTE

Convenente

MUNICIPIO DE SAO JOSE DO XINGU

Tipo de Convenente

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Estado

MATO GROSSO - MT

Município

SÃO JOSÉ DO XINGU

Inicio da Vigência

30/08/2023

Fim da Vigência

30/08/2026

Publicação

01/09/2023

Valor do Convênio

377.525,00

Valor de Contrapartida

52.475,00

Valor Liberado

324.860,00 (86,05% DO VALOR DO
CONVÊNIO)

[Cadastro Ente/Entidade](#) [Programas](#) [Propostas](#) [Instrumentos](#) [Execução](#)
[TCE](#) [Verificação de Regularidade](#)

[Dados da Proposta](#) [Plano de Trabalho](#) [Requisitos](#) [Projeto Básico/Termo de Referência](#) [Execução Concedente](#) [Execução Convenente](#) [Prestação de Contas](#) [TCE](#)
[NEs](#) [DH](#) [OPs/OBs](#) [Ajustes do PT](#) [Prorroga de Ofício](#) [TAs](#) [Apostilamentos](#)

Listagem de Repasses

Valor Total de Repasse (R\$)	Valor Desembolsado (R\$)	Valor a desembolsar (R\$)	Data do último desembolso	OBs Efetuadas
R\$ 377.525,00	R\$ 324.860,00	R\$ 52.665,00	08/03/2024	

Opcões para exportar: [CSV](#) [Excel](#) [PDF](#) [XLS](#)

No que concerne ao Convênio nº 921723/2021, verificou-se que o último desembolso (R\$ 434.018,56, correspondente a 90,89% do valor a ser repassado) foi feito em 20/06/2024.





Convênio/Acordo

Número do Instrumento

921723

(REDIRECIONA PARA O TRANSFEREGOV.BR)

Situação

PRESTAÇÃO DE CONTAS ENVIADA PARA ANÁLISE

Nº Original

547243/2021

Objeto

AQUISICAO DE EQUIPAMENTO AGRICOLA.

Tipo de instrumento

NÃO SE APLICA

Concedente

SUBSECRETARIA DE
ORÇAMENTO,PLANEJAMENTO E ADM

Órgão

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA - UNIDADES COM VÍNCULO
DIRETO

Convenente

MUNICIPIO DE SAO JOSE DO XINGU

Tipo de Convenente

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Estado

MATO GROSSO - MT

Município

SÃO JOSÉ DO XINGU

Inicio da Vigência

30/12/2021

Fim da Vigência

31/05/2025

Publicação

17/01/2022

Valor do Convênio

477.500,00

Valor de Contrapartida

182.500,00

Valor Liberado

434.018,56 (90,89% DO VALOR DO
CONVÉNIO)

[Cadastro Ente/Entidade](#) [Programas](#) [Propostas](#) [Instrumentos](#)

[TCE](#) [Verificação de Regularidade](#)

[Dados da Proposta](#) [Plano de Trabalho](#) [Requisitos](#) [Projeto Básico/Termo de Referência](#) [Execução Concedente](#) [Execução Convenente](#)

[NES](#) [DH](#) [OPs/OBs](#) [Ajustes do PT](#) [Prorroga de Ofício](#) [TAs](#) [Apostilamentos](#)

Listagem de Repasses

Valor Total de Repasse (R\$)	Valor Desembolsado (R\$)	Valor a desembolsar (R\$)	Data do último desembolso
R\$ 477.500,00	R\$ 434.018,56	R\$ 43.481,44	20/06/2024

Opções para exportar: [CSV](#) | [Excel](#) | [XML](#) | [PDF](#)

Portanto, constata-se que quase a totalidade dos recursos advindos dos convênios citados pela defesa foram repassados ainda no exercício de 2024, assim não há como alegar que a frustração de recursos no exercício financeiro culminou a indisponibilidade financeira na fonte 700.

Além disso, com relação ao Convênio nº 921723/2021 (fls. 85-87 da manifestação), firmado em 30/12/2021, não é possível alegar que não havia previsão dos recursos na Lei Orçamentária do Exercício de 2024.





Posto isto, opina-se por manter o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

6.1) *Insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte de recursos 540 (R\$ 1.024,95), na 553 (R\$ 3.6415,88), na 569 (R\$ 458.186,11), na 570 (R\$ 43.053,68), na 571 (R\$ 57.341,26), na 632 (R\$ 4.205.183,28) e na fonte 700 (R\$ 446.161,30).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A manifestação da defesa para este item, foi a mesma apresentada para o item anterior, item 5.1.

569	13.133,16	656.555,91	-458.186,11
-----	-----------	------------	-------------

Em relação à fonte 569 trazemos os seguintes esclarecimentos. Em 19/09/2024 houve a autorização para a utilização da ata de registro de preços do Pregão Eletrônico Nº 06/2023 FNDE/MEC referente ao Aditivo de termo compromisso PAR Nº 202103242-4 de 03/10/2024 firmado entre o município de São Jose do Xingu – MT e o Ministério da Educação Fundo Nacional de Desenvolvimento d Educação MEC-FNDE, para aquisição de um ônibus escolar no valor de 469.499,00 (Quatrocentos e Sessenta e Nove Mil e Quatrocentos e Noventa e Nove Reais). Ocorre que o valor acordado não foi transferido durante o exercício de 2024, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar. Para comprovar nossas alegações senguem anexos copias do termo supracitado, copia do empenho 8292/2024. Segue Documentos em anexo.

632	38.165,62	8.796.000,00	-4.205.183,28
-----	-----------	--------------	---------------

Em relação a fonte 632 trazemos os seguintes esclarecimentos. Em 2022 houve a celebração de termo compromisso nº 560/2022 entre o município de São Jose do Xingu – MT e o Secretaria do Estadual de Saúde SES-MT, para Construção de hospital municipal de São Jose do Xingu no valor de 8.796.000,00 (Quatrocentos e Sessenta e Nove Mil e Quatrocentos e Noventa e Nove Reais). Ocorre que o valor acordado não foi transferido durante o exercício de 2024, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar. Para comprovar nossas alegações senguem anexos copias do termo supracitado, copia do extrato do empenho 3655/2024.

700	836.354,04	969.900,00	-133.365,96	92.771,15	0,00	92.771,15	-446.161,30
-----	------------	------------	-------------	-----------	------	-----------	-------------

Em relação a fonte 700 trazemos os seguintes esclarecimentos. Em 2024 houve a celebração de termo compromisso nº Conv.941130-2023 entre o município de São Jose do Xingu – MT e a SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE- SUDECO no valor de R\$ 430.000,00 (Quatrocentos e Trinta Mil Reais), para aquisição de Retroescavadeira hidráulica, para suportar





a inserção do crédito adicional especial ao orçamento de 2024 no valor de R\$ 370.000,00 foi aprovada a lei municipal nº 931/2024 de 05/04/2024 e Convenio N° 047243/2021 do Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento, no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais)

Quantas as outras fontes é importante destacar que os pequenos déficits não provocarão desequilíbrios nas finanças do município, pois como demonstrado acima temos um superávit robustos, principalmente na fonte 500.

Análise da Defesa:

Importante destacar que a defesa apresentou os mesmos argumentos que na manifestação do apontamento anterior, apontamento 5.1.

A defesa não se manifestou individualmente quanto à insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte de recursos 540 (R\$ 1.024,95), na 553 (R\$ 36.415,88) e na 571 (R\$ 57.341,26), justificou que os pequenos déficits não provocam desequilíbrios nas finanças do município, face aos superávits robustos, principalmente na fonte 500.

Em relação à este argumento, vale mencionar que, embora a fonte 500 seja de livre movimentação, a utilização de recursos dessa fonte para suprir ausência de disponibilidade em outras fontes só se concretiza com o remanejamento do saldo





das fontes de recursos - procedimento este que poderia ter sido efetuado pela administração antes do encerramento do exercício de 2024.

Além do remanejamento de recursos entre fontes, poderia ter sido adotado o cancelamento de restos a pagar não processados de fontes com saldo insuficiente. De acordo com o item 16 da Resolução Normativa TCE/MT nº 43 /2013: "*Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente*".

Sobre as fontes remanescentes, fonte 569 (R\$ 458.186,11), 632 (R\$ 4.205.183,28) e 700 (R\$ 446.161,30), a defesa declarou:

- No que concerne à Fonte 569 (R\$ 458.186,11), que houve autorização para a utilização da ata de registro de preços referente ao termo nº 06 /2023, e que o valor acordado não foi transferido durante o exercício de 2024, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar.

A análise do apontamento 5.1 para a fonte 569 concluiu por manter o apontamento, considerando que não foi apresentado um cronograma de desembolso do Plano de Trabalho ou outro documento capaz de comprovar que as transferências estavam efetivamente programadas para serem realizadas no exercício de 2024.

- Em relação à Fonte 632 (R\$ 4.205.183,28), que em 2022 houve a celebração de termo compromisso nº 560/2022 entre o município de São Jose do Xingu – MT e a SES-MT e que o valor acordado não foi transferido durante o exercício de 2024, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar.

A análise do apontamento 5.1 para a fonte 632 concluiu por manter o apontamento, levando em consideração que para os casos em que os convênios ou instrumentos congêneres são celebrados antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser





consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.

- Em relação à Fonte 700 (R\$ 446.161,30), que em 2024 houve a celebração de termo compromisso nº Conv. 941130-2023 entre o município de São Jose do Xingu – MT e a SUDECO.

A análise do apontamento 5.1 para a fonte 700 concluiu por manter o apontamento, levando em consideração que quase a totalidade dos recursos advindos dos convênios foram repassados ainda no exercício de 2024, e não há como alegar que houve frustração de recursos no exercício financeiro.

Posto isto, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 11^a Edição, pág. 128, descreve que:

No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar.

A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (grifo nosso)

Ou seja, ao final do exercício, caso as obrigações não sejam cumpridas integralmente dentro do exercício, deve-se garantir recursos suficientes para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados.

Conforme descrito na análise do apontamento anterior (apontamento 5.1), a situação do presente apontamento poderia ter sido evitada se houvesse um controle orçamentário efetivo, por fontes de recursos.

Quando o controle das fontes de recursos é realizado de forma adequada, ao verificar indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar em determinada fonte, é possível adotar as providências necessárias para recompor o equilíbrio no prazo adequado, tais como anulação de empenhos não





liquidados, redução de despesas ou incremento de receitas, considerando que essas medidas de controle e ajuste devem ser realizadas por fonte de recursos e no decorrer do exercício financeiro, para que ao final do exercício haja recursos, suficientes para cobertura dos restos a pagar individualmente por fonte de recursos.

Posto isto, opina-se por manter o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

7.1) *Houve déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 540 (R\$ 164.208,66), 551 (R\$ 11.602,36), 552 (R\$ 7.350,58), 553 (R\$ 65.135,07), 569 (R\$ 663.715,76), 571 (R\$ 32.846,44), 602 (R\$ 30.221,33), 604 (R\$ 519.742,98), 621 (R\$ 62.294,91), 632 (R\$ 5.894.519,38), 700 (R\$ 133.365,96), 701 (R\$ 113.881,31) e 759 (R\$ 18.519,72). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Fonte	Receita Exercício (a)	Empenhado Exercício (b)	Saldo do Exercício (d) (a-b)	Saldo Superavit (e)	Empenho Superavit (F)	Saldo do Exercício Anterior (g) (d-f)	Saldo para o Exercício Seguinte
540	8.031.504,81	8.195.713,47	(164.208,66)	0,00	0,00	(164.208,66)	3.344,57

Em relação à fonte 540 trazemos os seguintes esclarecimentos. O aparente déficit da fonte não ocorreu, apresenta em seu resultado final um valor positivo, considerando também que os saldos de restos a pagar apontados no item anterior foi 1.024,95, portanto este apontamento deverá ser desconsiderado ou transformado em recomendações.

551	1.471,34	13.073,70	(11.602,36)	0,00	0,00	(11.602,36)	0,00
-----	----------	-----------	-------------	------	------	-------------	------

Em relação à fonte 551 trazemos os seguintes esclarecimentos. O aparente déficit da fonte não ocorreu, de fato o que aconteceu foi lançamentos na fonte e posteriormente houve uma transferência de recursos fonte 500 para





a fonte 551, portanto este apontamento deverá ser desconsiderado que houve um erro de utilização de fontes no momento de empenhar as despesas.

552	129.282,03	136.632,61	(7.350,58)	17.113,87	17.113,87	-7.350,61	1.149,88
-----	------------	------------	------------	-----------	-----------	-----------	----------

Em relação à fonte 552 trazemos os seguintes esclarecimentos. O aparente déficit da fonte não ocorreu, apresenta em seu resultado final um valor positivo, portanto este apontamento deverá ser desconsiderado, por outro lado a fonte continua superavitária como se vislumbra no quadro citado.

553	31.160,91	96.295,98	(65.135,07)	12.681,09	7.879,22	4.801,87	(36.415,88)
-----	-----------	-----------	-------------	-----------	----------	----------	-------------

Em relação à fonte 553 trazemos os seguintes esclarecimentos. O aparente déficit da fonte ocorreu devido atraso do repasse do recurso do programa Transporte Escolar (PNATE), como demonstrado no relatório analítico da receita arrecadada.

569	13.538,15	677.253,91	(663.715,76)	57.869,10	56.795,95	1.073,15	(458.186,11)
-----	-----------	------------	--------------	-----------	-----------	----------	--------------

Em relação à fonte 569 trazemos os seguintes esclarecimentos. Em 19/09/2024 houve a autorização para a utilização da ata de registro de preços do Pregão Eletrônico N° 06/2023 FNDE/MEC referente ao Aditivo de termo compromisso PAR N° 202103242-4 de 03/10/2024 firmado entre o município de São Jose do Xingu – MT e o Ministério da Educação Fundo Nacional de Desenvolvimento d Educação MEC-FNDE, para aquisição de um ônibus escolar no valor de 469.499,00 (Quatrocentos e Sessenta e Nove Mil e Quatrocentos e Noventa e Nove Reais). Ocorre que o valor acordado não foi transferido durante o exercício de 2024, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar. Para comprovar nossas alegações senguem anexos cópias do termo supracitado, cópia do empenho 08292/2024. Segue Documentos em anexo.

571	730.893,85	763.740,29	(32.846,44)	(42.768,41)	0,00	(42.768,41)	(57.341,26)
-----	------------	------------	-------------	-------------	------	-------------	-------------

Em relação à fonte 571 trazemos os seguintes esclarecimentos. O pequeno déficit da fonte ocorreu devido ao atraso no repasse recursos de transporte escolar estadual, portanto este apontamento deverá ser desconsiderado, por outro lado a fonte continua superavitária como se vislumbra no quadro citado.

602	0,00	233.555,51	233.555,51	204.478,00	203.334,18	1.143,82	4.723,03
-----	------	------------	------------	------------	------------	----------	----------

Em relação a fonte 602 trazemos os seguintes esclarecimentos. O aparente déficit da fonte não ocorreu, apresenta em seu resultado final um valor positivo, portanto este apontamento deverá ser desconsiderado, por outro lado a fonte continua superavitária como se vislumbra no quadro citado.

604	35.773,11	519.742,98	(483.969,87)	0,00	0,00	0,00	8.990,89
-----	-----------	------------	--------------	------	------	------	----------

Em relação à fonte 604 trazemos os seguintes esclarecimentos. O aparente déficit da fonte não ocorreu, apresenta em seu resultado final um valor positivo, portanto este apontamento deverá ser desconsiderado, por outro lado a fonte continua superavitária como se vislumbra no quadro citado.

621	203.902,52	266.197,43	(62.294,91)	171.720,84	76.660,37	95.060,47	173.903,39
-----	------------	------------	-------------	------------	-----------	-----------	------------

Em relação à fonte 621 trazemos os seguintes esclarecimentos. O aparente déficit da fonte não ocorreu, apresenta em seu resultado final um valor positivo, portanto este apontamento deverá ser desconsiderado, por outro lado a fonte continua superavitária como se vislumbra no quadro citado.

632	2.901.480,62	8.796.000,00	- 5.894.519,38	0,00	0,00	0,00	-4.205.183,28
-----	--------------	--------------	----------------	------	------	------	---------------

Em relação a fonte 632 trazemos os seguintes esclarecimentos. Em 2022 houve a celebração de termo





compromisso nº 560/2022 entre o município de São Jose do Xingu – MT e o Secretaria do Estadual de Saúde SES-MT, para Construção de hospital municipal de São Jose do Xingu no valor de 8.796.000,00 (Quatrocentos e Sessenta e Nove Mil e Quatrocentos e Noventa e Nove Reais), Ocorre que o valor acordado não foi transferido durante o exercício de 2024, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar. Para comprovar nossas alegações senguem anexos copias do termo supracitado, copia do extrato do empenho 03655/2024.

700	836.354,04	969.900,00	-133.365,96	92.771,15	0,00	92.771,15	-446.161,30
-----	------------	------------	-------------	-----------	------	-----------	-------------

Em relação a fonte 700 trazemos os seguintes esclarecimentos. Em 2024 houve a celebração de termo compromisso nº Conv.941130-2023 entre o município de São Jose do Xingu – MT e a SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE- SUDECO no valor de R\$ 430.000,00 (Quatrocentos e Trinta Mil Reais), para aquisição de Retroescavadeira hidráulica, para suportar a inserção do crédito adicional especial ao orçamento de 2024 no valor de R\$ 370.000,00 foi aprovada a lei municipal nº 931/2024 de 05/04/2024 e Convenio Nº 047243/2021 do Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento, no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais)

701	4.901.454,58	5.015.335,89	-113.881,31-	3.176.575,09	1.659.365,41	1.517.209,68	349.735,46
-----	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	------------

Em relação a fonte 701 trazemos os seguintes esclarecimentos. O aparente déficit da fonte não ocorreu, apresenta em seu resultado final um valor positivo, portanto este apontamento deverá ser desconsiderado, por outro lado a fonte continua superavitária como se vislumbra no quadro citado.

759	3.180.333,63	3.252.013,40	-71.679,77	53.160,05	53.160,05	-18.519,72	470.239,45
-----	--------------	--------------	------------	-----------	-----------	------------	------------

Em relação a fonte 759 trazemos os seguintes esclarecimentos. O aparente déficit da fonte não ocorreu, apresenta em seu resultado final um valor positivo, portanto este apontamento deverá ser desconsiderado, por outro lado a fonte continua superavitária como se vislumbra no quadro citado.

O entendimento do TCE-MT é cristalino acerca de utilização de superávit orçamentário para cobertura de despesas de anos seguintes, vejamos o seguinte julgamento.

PROCESSO ASSUNTO ÓRGÃO 17.401-7/2017 CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2017 PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE RESPONSÁVEL JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS - PREFEITO ADVOGADO RELATORA 61. NÃO CONSTA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES RAZÕES DO VOTO

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).





3.1) Houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 167.947,27. DA02 - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).

No caso em tela, observo que a SECEX deixou de considerar o superávit financeiro do exercício anterior, apontando o déficit de execução orçamentária no exercício de 2017. Porém, o superávit financeiro do exercício anterior deve ser considerado para fins de resultado financeiro do exercício seguinte,

Em decorrência da utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, o Balanço Orçamentário demonstrará uma situação de desequilíbrio entre a previsão atualizada da receita e a dotação atualizada. 111. Em primeira análise no Balanço Orçamentário de 2017 foi constatado o déficit orçamentário. Esse desequilíbrio ocorreu porque o superávit financeiro de exercícios anteriores, quando utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, não pode ser demonstrado como parte da receita orçamentária do Balanço Orçamentário que integra o cálculo do resultado orçamentário. O superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já o foi em exercício anterior, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência.

Por outro lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior.

Esse desequilíbrio também ocorre pela reabertura de créditos adicionais porque aumentam a despesa fixada sem necessidade de nova arrecadação.





Dessa forma, no momento inicial da execução orçamentária, tem-se, via de regra, o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada e define-se que toda despesa a ser executada está amparada por uma receita prevista a ser arrecadada no exercício.

No entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pela lei orçamentária.

Dessa forma, o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada no Balanço Orçamentário pode ser verificado (sem influenciar o seu resultado) somando-se os valores dos saldos de exercícios anteriores, constantes da coluna previsão atualizada, e confrontando-se esse montante com o total da coluna dotação atualizada.

Após esclarecer que todas as fontes apontadas como deficitárias na verdade tem saldos positivos, solicito que este apontamento seja considerado como sanado.

Análise da Defesa:

O apontamento descreve que houve déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos:

- 540 (R\$ 164.208,66), 551 (R\$ 11.602,36), 552 (R\$ 7.350,58), 553 (R\$ 65.135,07), 569 (R\$ 663.715,76), 571 (R\$ 32.846,44), 602 (R\$ 30.221,33), 604 (R\$ 519.742,98), 621 (R\$ 62.294,91), 632 (R\$ 5.894.519,38), 700 (R\$ 133.365,96), 701 (R\$ 113.881,31) e 759 (R\$ 18.519,72).

A defesa apresenta justificativas individuais para o déficit de execução de cada fonte em seguida discorre acerca da utilização de superávit orçamentário para cobertura de despesas de anos seguinte.





Sobre a Metodologia para a apuração do Resultado da Execução Orçamentária e utilização de superávit orçamentário para cobertura de despesas de anos seguintes.

O item 6, do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal, descreve a metodologia usada para a apuração do Resultado da Execução Orçamentária com o valor dos recursos empenhados com recursos do superávit:

Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais. (grifo nosso)

Ou seja, o valor do superávit utilizado para abater o déficit orçamentário é o valor empenhado com recursos do superávit e não o valor total do superávit do exercício anterior.

Cabe ressaltar que o saldo de superávit do exercício analisado não é utilizado na apuração do Resultado de Execução Orçamentária, conforme preceitua o item 8 do Anexo da Resolução Normativa nº 43/2013 TCE/MT, todavia pode configurar atenuante da irregularidade:

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (Grifo nosso)

Informa-se que ao final da análise deste apontamento, será apresentada a verificação quanto às fontes que farão jus às atenuantes dispostas no Anexo da Resolução Normativa nº 43/2013 TCE/MT.

Posto isto, segue a análise da Manifestação da Defesa fonte a fonte:

- Fonte 540 (R\$ 164.208,66), a defesa alega que o déficit da fonte não ocorreu, considerando que os saldos de restos a pagar foi R\$ 1.024,95.





Em consulta ao Sistema Aplic, é possível verificar que a alegação do defensor não é procedente:

10.69.18.94 - Conexão de Área de Trabalho Remota

APLIC (Módulo Auditoria) :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU :: CNPJ: 37465317000103. - (Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro)

Sistema Páginas de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (a partir de 2024)

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente Exceto UG RPPS

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Fonte de Recurso: 540

Obs.: Apuração da despesa empenhada com recurso do superávit financeiro, conforme o item 6 do Anexo Único da RN TCE-MT n° 43/2013 (Ajustada até o limite do superávit financeiro)

Cód...	Descrição	Fonte	Receita Orçamentária ...	Despesa Orçamentária...	Resultado Execução Orca...	Saldo Sup...	Despesa E...	Despesa E...	Resultado Execução Orçame...
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos		8.031.504,81	8.195.713,47	-164.208,66	0,00	0,00	0,00	-164.208,66
SO...			8.031.504,81	8.195.713,47	-164.208,66	0,00	0,00	0,00	-164.208,66

Necessário destacar que o Sistema Aplic é a ferramenta de uso obrigatório para a prestação de contas a este TCE-MT pelo gestor responsável, devendo ser adequadamente alimentado a fim de conferir confiabilidade a seus registros.

Além disso, o Resultado da Execução Orçamentária Ajustado é obtido pela soma do Resultado da execução orçamentário com o valor dos empenhos amparados pelo superávit, em consonância com o item 6, do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, "Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais".

Frisa-se que o valor do superávit utilizado para abater o déficit orçamentário é o valor empenhado com recursos do superávit e não o valor total do superávit.

Para ilustrar, na sequência, apresenta-se o cálculo do Resultado da Execução orçamentária da fonte 540 - Transferências do FUNDEB, que mostrou um resultado orçamentário deficitário de -R\$ 164.208,66, conforme dados apresentados no Quadro 4.3, Anexo 4, do Relatório Técnico Preliminar.

Dados da fonte 540:

(a) Receita orçamentária arrecadada na fonte: R\$ 8.031.504,81;

(b) Despesa Orçamentária Empenhada na fonte: R\$ 8.195.713,47;





Assim, sem ajustes o Resultado Execução Orçamentária na fonte 540 seria um valor deficitário de -R\$ 164.208,66 (= a - b)

O Saldo do Superávit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNA no exercício, totalizou R\$ 0,00, e a despesa empenhada com recursos do superávit foi de R\$ 0,00, assim, em consonância com o item 6, do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, do Resultado da Execução Orçamentária abate-se o valor referente à despesa empenhada com recursos do superávit, ou seja:

- -R\$ 164.208,66 + R\$ 0,00 = -R\$ 164.208,66 que é o Resultado da Execução Orçamentária do Exercício.

Ou seja, a execução orçamentária reflete o equilíbrio entre a Despesa Empenhada e a Receita Arrecadada no exercício, considerando que o superávit financeiro não é receita do exercício de referência.

Além disso, o defendente alega que déficit da fonte não ocorreu, porque os saldos de restos a pagar na fonte foi positivo (R\$ 1.024,95).

Pois bem, acima foi apresentada a Metodologia para calcular o Resultado da Execução Orçamentária e verificou-se que o Cálculo é impactado pelo Cancelamento de RPNA no exercício. Já o acúmulo de restos a pagar processados e não processados representam compromissos pendentes de pagamento que podem se acumular e dificultar a execução orçamentária nos exercícios futuros, eles impactam diretamente o resultado da execução quando é feito o desembolso financeiro.

Todavia, a existência de saldo das disponibilidades financeiras do exercício em análise, suficiente para pagar as respectivas obrigações, pode constituir um atenuante para o déficit de execução orçamentária, como menciona o Acórdão nº 58/2015-SC apresentado a seguir:

**Contabilidade. Déficit de execução orçamentária.
Atenuantes.**





São fatores atenuantes da irregularidade configurada pela existência de déficit de execução orçamentária:

- a. o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise;
- b. os atrasos ou não recebimento de repasses financeiros que estavam programados para o exercício e que serviram de fonte de recursos para empenho de despesas;
- c. o saldo patrimonial do exercício em análise superior ao do exercício anterior; e
- d. o saldo das disponibilidades financeiras do exercício em análise, suficiente para pagar as respectivas obrigações. (grifo nosso)

Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 58/2015-SC. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 1.997-6/2014).

Por outro lado o Parecer Prévio nº 141/2014-TP indica que a existência de economia orçamentária não exclui a irregularidade:

Contabilidade. Economia orçamentária. Déficit de execução orçamentária.

A existência de economia orçamentária, resultante da diferença entre a despesa autorizada e a despesa realizada (empenhada), indicando um gasto menor que o previsto, porém maior que a receita arrecadada, não exclui a irregularidade caracterizada por déficit da execução orçamentária (diferença negativa entre a receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária executada).

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Parecer Prévio nº 141/2014-TP. Julgado em 02/12/2014.





Publicado no DOC/TCE-MT em 15/12/2014. Processo nº 7.663-5 /2014).

Pelo exposto, entende-se que as alegações da defesa não foram suficientes para afastar o achado, assim, opina-se por manter o apontamento em relação à fonte 540, a possível existência de atenuantes será verificada ao final da análise do apontamento.

- Fonte de recursos 551 (R\$ 11.602,36), o defendente descreve que aconteceu foi lançamentos na fonte e posteriormente houve uma transferência de recursos fonte 500 para a fonte 551, portanto este apontamento deverá ser desconsiderado que houve um erro de utilização de fontes no momento de empenhar as despesas.

Embora a defesa alegue que houve erro de utilização de fontes no momento de empenhar as despesas, não foi apresentado arcabouço documental suficiente para comprovar a alegação.

Conforme consulta ao Sistema Aplic apresentada na sequência o déficit na fonte permanece. Ademais, o controle dos recursos financeiros/disponibilidades por fonte é obrigação do ente e, havendo a possibilidade de serem realizadas movimentações financeiras entre as fontes, os ajustes devem ser realizados dentro do exercício financeiro, para evitar o desequilíbrio ao final do exercício, controle esse que não ficou evidenciado na fonte.

▲ : APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU :: CNPJ: 37465317000103 :: - [Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro]

▲ Sistemas ▲ Peças de Planejamento ▲ Prestação de Contas ▲ Informes: Mensais ▲ Informes: Envio Imediato ▲ Auditoria ▲ Impressões ▲ Cruzamento de Dados ▲ Ajuda...

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (a partir de 2024)

● Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro

Consulta parametrizada

Fonte de Recurso: 551

Dados consolidados do Ente Exeto UG RPPS

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Obs.: Apuração da despesa empenhada com recurso do superávit financeiro, conforme o item 6 do Anexo Único da RN TCE-MT nº 43/2013 (Ajustada até o limite do superávit financeiro)

C.. Descrição	Fonte	Receita Orçamentária...	Despesa Orçamentária...	Resultado Execução Orcam...	Saldo Sup...	Despesa E...	Despesa E...	Resultado Execução Orçam...
5.. Transferências de Recursos do FNE referentes ao Programa Dinhei...		1.471,34	13.073,70	-11.602,36	0,00	0,00	0,00	-11.602,36
S..		1.471,34	13.073,70	-11.602,36	0,00	0,00	0,00	-11.602,36

- Fonte de recursos 552 (R\$ 7.350,58), o defendente alega que a fonte encerra o exercício superavitário.

Conforme acima destacado, o Resultado da Execução Orçamentária Ajustado é obtido
pela soma do Resultado da Execução Orçamentário com o valor dos recursos





empenhados com recursos do superávit, em consonância com o item 6, do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013: Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais. (grifo nosso)

Todavia, a alegação do defendant de que a fonte terminou o exercício superavitária pode servir de atenuante, conforme menciona o Acórdão nº 58 /2015-SC:

Contabilidade. Déficit de execução orçamentária. Atenuantes.

São fatores atenuantes da irregularidade configurada pela existência de déficit de execução orçamentária:

- a. o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise;
- b. os atrasos ou não recebimento de repasses financeiros que estavam programados para o exercício e que serviram de fonte de recursos para empenho de despesas;
- c. o saldo patrimonial do exercício em análise superior ao do exercício anterior; e
- d. o saldo das disponibilidades financeiras do exercício em análise, suficiente para pagar as respectivas obrigações.

Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. **Acórdão nº 58/2015-SC.** Julgado em 07 /07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 1.997-6/2014).

O Acórdão nº 58/2015-SC prevê atenuantes no caso de existência de superávit (no exercício) na fonte de recursos que resultou no Resultado da Execução





Orçamentária deficitário. A possível existência de atenuantes será verificada ao final da análise do apontamento.

- Fonte de recursos 553 (R\$ 65.135,07), o defendant alega que o déficit da fonte ocorreu devido atraso do repasse do recurso do programa Transporte Escolar.

Todavia, se restringe a apresentar o relatório para conferência de receita (fl. 88), insuficiente para comprovar que houve a frustração do repasse citado.

- Fonte de recursos 569 (R\$ 663.715,76), o defendant alega que em 19/09 /2024 houve a autorização para a utilização da ata de registro de preços do Pregão Eletrônico N° 06/2023 FNDE/MEC referente ao Aditivo de termo compromisso PAR N° 202103242-4 de 03/10/2024 firmado entre o município de São Jose do Xingu – MT e o Ministério da Educação Fundo Nacional de Desenvolvimento d Educação MEC-FNDE, para aquisição de um ônibus escolar no valor de 469.499,00, porém o valor acordado não foi transferido durante o exercício de 2024.

Documentos apresentados: Autorização nº 2779/2024 para a utilização de ata de registro de preço, (fl. 71), Extrato de Execução do Aditivo do Termo de Compromisso nº 202103242-4 (fl 72) e cópia do empenho 8292/2024 (datado de 10 de outubro de 2024) (fls 74).

Cumpre destacar que o Termo de Compromisso nº 202103242-4 (fl 72) foi apresentado e analisado de forma detalhada no apontamento 5.1, a análise do Termo de Compromisso e da fonte 569, no apontamento 5.1, concluiu que não ficou demonstrado a existência de garantias efetivas para o recebimento dos recursos referentes ao acordo.

Portanto, conclui-se pela permanência da irregularidade quanto à fonte de recursos 569.

- Fonte de recursos 571 (R\$ 32.846,44), o defendant alega que o déficit da fonte ocorreu devido ao atraso no repasse recursos de transporte escolar estadual.





Todavia, não apresenta documentos suficientes para comprovar a frustração do repasse recurso citado, que poderia culminar em atenuantes.

- Fonte de recursos 602 (R\$ 30.221,33), o defendant alega que a fonte encerrou o exercício com valor positivo. A justificativa para o déficit nesta fonte foi idêntica à justificativa para a fonte de recursos 540, assim a conclusão da análise realizada para a fonte 540 se aplica à fonte de recursos 602, ou seja, opina-se por manter o apontamento para a fonte e a possível existência de atenuantes será verificada ao final da análise do apontamento.
- Fonte de recursos 604 (R\$ 519.742,98), a justificativa para o déficit nesta fonte foi idêntica à justificativa para a fonte de recursos 540, assim a conclusão da análise realizada para a fonte 540 se aplica à fonte de recursos 604, ou seja, opina-se por manter o apontamento para a fonte e a possível existência de atenuantes será verificada ao final da análise do apontamento.
- Fonte de recursos 621 (R\$ 62.294,91), a justificativa para o déficit nesta fonte foi idêntica à justificativa para a fonte de recursos 540, assim a conclusão da análise realizada para a fonte 540 se aplica à fonte de recursos 621, ou seja, opina-se por manter o apontamento para a fonte e a possível existência de atenuantes será verificada ao final da análise do apontamento.
- Fonte de recursos 632 (R\$ 5.894.519,38), o defendant alega que o valor acordado não foi transferido durante o exercício de 2024, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar, apresenta em anexo cópias dos termos, copia do extrato do empenho 03655/2024.

Documentos apresentados: Termo de compromisso nº 560 (fl. 75 -78) e cópia do empenho 3655/2024 (fl 79) e cópia do empenho 3655/2024 (fl 79)

Cumpre destacar que o Termo de compromisso nº 560 (fl. 75 -78) e cópia do empenho 3655/2024 (fl 79), foi apresentado e analisado de forma detalhada no apontamento 5.1, a análise do apontamento 5.1 concluiu que não houve comprovação de que as transferências estavam programadas e não foram repassadas para o Município





Portanto, conclui-se pela permanência da irregularidade quanto à fonte de recursos 632.

- Fonte de recursos 700 (R\$ 133.365,96), o defendente alega que celebrou termo compromisso nº Conv.941130-2023 entre o município de São Jose do Xingu – MT e a SUDECO no valor de R\$ 430.000,00 para aquisição de Retroescavadeira hidráulica, para suportar a inserção do crédito adicional especial ao orçamento de 2024 e Convênio nº 047243 /2021 do Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento, no valor de R\$ 600.000,00.

Documentos apresentados: Convênio nº 941130/2023 (fls. 82), assinado em 30 /08/2023 e Convênio nº 921723/2021 (fls. 85-87), firmado em 30/12/2021.

Cumpre destacar que o Convênio nº 941130/2023 e o Convênio nº 921723/2021, foram apresentados e analisados de forma detalhada no apontamento 5.1, a análise do apontamento 5.1, concluiu que quase a totalidade dos recursos advindos dos convênios citados pela defesa foram repassados ainda no exercício de 2024, assim não há como alegar que a frustração de recursos no exercício financeiro culminou a indisponibilidade financeira na fonte 700.

- Fonte de recursos 701 (R\$ 113.881,31), a justificativa para o déficit nesta fonte foi idêntica à justificativa para a fonte de recursos 540, assim a conclusão da análise realizada para a fonte 540 se aplica à fonte de recursos 701, ou seja, opina-se por manter o apontamento para a fonte e a possível existência de atenuantes será verificada ao final da análise do apontamento.
- Fonte de recursos 759 (R\$ 18.519,72), a justificativa para o déficit nesta fonte foi idêntica à justificativa para a fonte de recursos 540, assim a conclusão da análise realizada para a fonte 540 se aplica à fonte de recursos 701, ou seja, opina-se por manter o apontamento para a fonte e a possível existência de atenuantes será verificada ao final da análise do apontamento.

Nesses atenuantes, temos as seguintes questões:





- A) Existência de superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise (Resolução Normativa nº 43/2013 e Acórdão nº 58/2015-SC);
- B) O saldo das disponibilidades financeiras do exercício em análise, suficiente para pagar as respectivas obrigações. (Acórdão nº 58/2015-SC) ;
- C) Frustração de Repasses Financeiros a serem custeadas com recursos em atraso (créditos a receber) (Resolução Normativa nº 43/2013).

Cabe ressaltar que não restou comprovado que a frustração de despesas ocasionou o resultado da execução orçamentária deficitário em nenhuma das fontes elencadas.

Cumpre informar que os dados referentes às disponibilidades financeiras do exercício em análise foram obtidos no Quadro: 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo do Relatório Técnico Preliminar, enquanto os valores do superávit financeiro apurado no balanço do exercício foram obtidos no Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro do Poder Executivo do Relatório Técnico Preliminar.

Fonte	Descrição	Resultado Execução Orçamentária Ajustado	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (A)	Disponibilidade de Caixa Líquida do exercício (B)	Atenuantes
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 164.208,66	R\$ 3.344,57	-R\$ 1.024,95	SIM
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	-R\$ 11.602,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	NÃO
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 7.350,58	R\$ 1.149,88	R\$ 1.149,88	SIM
	Transferências de				





Fonte	Descrição	Resultado Execução Orçamentária Ajustado	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (A)	Disponibilidade de Caixa Líquida do exercício (B)	Atenuantes
553	Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	-R\$ 65.135,07	-R\$ 36.415,88	-R\$ 36.415,88	NÃO
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	-R\$ 663.715,76	-R\$ 458.186,11	-R\$ 458.186,11	NÃO
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-R\$ 32.846,44	-R\$ 57.341,26	-R\$ 57.341,26	NÃO
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	-R\$ 30.221,33	R\$ 4.723,03	R\$ 4.723,03	SIM
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	-R\$ 519.742,98	R\$ 8.990,89	R\$ 10.039,85	SIM
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	-R\$ 62.294,91	R\$ 175.645,74	R\$ 175.645,74	SIM
	Transferências do Estado referentes a				





Fonte	Descrição	Resultado Execução Orçamentária Ajustado	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (A)	Disponibilidade de Caixa Líquida do exercício (B)	Atenuantes
632	Convênios Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	-R\$ 5.894.519,38	-R\$ 4.205.183,28	-R\$ 4.205.183,28	NÃO
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-R\$ 133.365,96	-R\$ 446.161,30	-R\$ 446.161,30	NÃO
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	-R\$ 113.881,31	R\$ 349.735,46	R\$ 349.735,46	SIM
759	Recursos Vinculados a Fundos	-R\$ 18.519,72	R\$ 470.239,45	R\$ 470.239,45	SIM

Da análise das fontes que foram objeto do apontamento, verificou-se que as fontes 540, 552, 602, 604, 621, 701 e a 759 apresentaram superávit financeiro no encerramento do exercício, assim, apresentam o requisito condicionante à atenuante prevista no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 e Acórdão nº 58/2015-SC:

**Contabilidade. Déficit de execução orçamentária.
Atenuantes.**

São fatores atenuantes da irregularidade configurada pela existência de déficit de execução orçamentária:

a. o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise;

b. os atrasos ou não recebimento de repasses financeiros que estavam programados para o exercício e que serviram de fonte de recursos para empenho de despesas;





c. o saldo patrimonial do exercício em análise superior ao do exercício anterior; e

d. o saldo das disponibilidades financeiras do exercício em análise, suficiente para pagar as respectivas obrigações.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. **Acórdão nº 58/2015-SC**. Julgado em 07 /07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 1.997-6 /2014). (Grifo nosso)

Embora a atenuante do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43 /2013, possa ser aplicada, o apontamento não pode ser desconsiderado:

17. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade. (Grifo nosso)

Com base em todo o exposto, opina-se por manter o apontamento, todavia, com a atenuante disposta no item 9, do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43 /2013.

Assim, o Conselho Relator, pode, caso julgue pertinente, atenuar a ocorrência da irregularidade nas fontes 540, 552, 602, 604, 621, 701 e a 759 em virtude de ter ocorrido superávit ao final do exercício de 2024, conforme disposto no item 8 do Anexo da RN 43/2013.

Resultado da Análise: MANTIDO





8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recursos 632, no valor de R\$ 4.480.215,76, na 700, no valor de R\$ 324.860,00 e na 701 no valor de R\$ 1.000.000,00.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Visando esclarecer os apontamentos e que não agimos de forma irresponsável na execução orçamentária passamos a explicar os motivos que levaram a abertura dos créditos adicionais, tendo como fonte de cobertura de excesso de arrecadação de cada fonte por destinação de recursos.

Fonte 632

A lei municipal nº 914/2024 aprovada em 22 de Janeiro de 2024 autorizou a criação de crédito adicional especial no valor de R\$ 4.480.215,76 (Quatro Milhões e Quatrocentos e Oitenta Mil e Duzentos e Quinze Reais e Setenta e Seis Centavos) sendo recursos excesso de arrecadação por destinação de recursos mediante ao aditivo do Convênio Nº 560/2022 entre SESMT e o município de São Jose do Xingu-MT, Excesso de arrecadação na Receita Orçamentaria 2.4.2.2.99.0.1.01, foram inseridos no orçamento de 2024 pelo decreto nº 34/2024, onde reforçou a dotação 209 prevista na LOA 2024. Considerando alteração na execução do convenio havendo a necessidade do reforço de dotação.

Considerando que no termo de convênio a execução financeira esta condicionada em fases conforme o item 2.0 do termo, observando que o projeto foi empenhado na forma global (integral) nota de empenho nº 3655/2024, mas





durante o decorrer do exercício fases não foram concluída e assim impossibilitando sequência de novos repasses previsto no termo, com isto passando saldo como restos a pagar.

Com devido respeito ao trabalho da equipe de auditoria do TCE-MT solicito que o presente apontamento seja considerado como sanado

Fonte 700

A lei municipal nº 931/2024 aprovada em 05 de Abril de 2024 autorizou a criação de crédito adicional especial no valor de R\$ 370.000,00 (Trezentos e Setenta Mil Reais) sendo recursos excesso de arrecadação por fonte de recurso de destinação Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União mediante a CONVENIO N° 941130-2023– Ministério do Desenvolvimento Regional entre município de São Jose do Xingu-MT, o Excesso de arrecadação na Receita Orçamentaria 2.4.1.4.54.0.1.00 creditado na conta bancaria c/c: 29303-2 AG: 1135-0 no dia 11/03/2024 foram inseridos no orçamento de 2024 pelo decreto nº 131/2024, criando nova ação “1723” Aquisição Retroescavadeira Hid Conv.941130- 2023. Considerando a necessidade de suportar o credito adicional especial não previsto na LOA 2024.

Com devido respeito ao trabalho da equipe de auditoria do TCE-MT solicito que o presente apontamento seja considerado como sanado.

Fonte 701

A lei municipal nº 927/2024 aprovada em 05 de 21 de 2024 autorizou a criação de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.238.353,49 (Um Milhão e Duzentos e Trinta e Oito Mil e Trezentos e Cinquenta e Três Reais e Quarenta e Nove Centavos) e o valor de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais) sendo recursos excesso de arrecadação por fonte de recurso de destinação Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União mediante a CONVÊNIO SINFRA N° 0024/2024 entre município de São Jose do Xingu-MT.





O Excesso de arrecadação na Receita Orçamentaria 2.4.2.9.99.0.1.06 foi inseridos no orçamento de 2024 pelo decreto nº 116/2024, criando nova ação “1721” Pavimentação Asfáltica Conv-024/2024. Considerando a necessidade de suportar o crédito adicional especial não previsto na LOA 2024.

Com devido respeito ao trabalho da equipe de auditoria do TCE-MT solicito que o presente apontamento seja considerado como sanado.

Análise da Defesa:

A irregularidade figurou no Relatório Técnico preliminar da seguinte forma:

- Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recursos 632, no valor de R\$ 4.480.215,76, na 700, no valor de R\$ 324.860,00 e na 701 no valor de R\$ 1.000.000,00.

Apontamento descreveu que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas seguintes fontes de recurso:

- Fonte 632, no valor de R\$ 4.480.215,76;
- Fonte 700, no valor de R\$ 324.860,00; e,
- Fonte 701 no valor de R\$ 1.000.000,00.

Em relação à fonte de recursos 632 o defensor descreveu que o excesso de arrecadação se deu em razão do aditivo do Convênio Nº 560/2022 entre SESMT e o município de São José do Xingu-MT,

As normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

A Lei 4.320/64, artigo nº 43, assim estabelece:





A abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...) II – os provenientes de excesso de arrecadação:

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício. (grifo nosso)

A jurisprudência deste TCE-MT se manifestou da seguinte forma quanto ao assunto:

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos , sendo que, para se evitar essa gestão deve realizar disponíveis prática, a um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional





não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16 /06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0 /2014). (Grifo nosso)

e

Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação (...)

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação, estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Grifo nosso)

Da jurisprudência apresentada acima destaca-se que:

1. A tendência do exercício caminha junto com o acompanhamento da receita (controle por fonte), ou seja, existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente irá se concretizar, e assim dar suporte a abertura de créditos adicionais.





2. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre a utilização recursos de convênio para suportar os créditos abertos por excesso de arrecadação, apresenta-se o Parecer Prévio nº 50/2019-TP deste Tribunal, que descreve que quando o Convênio é assinado após a elaboração da LOA do exercício, o valor do convênio, de fato, gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais.

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT.





(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29 /01/2020. Processo nº 16.725-8/2018). (Grifo nosso)

e

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43/2008.

1) os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recursos de convênio, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício, sendo que para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/1964; (...)(Grifo nosso)

Considerando que a LOA (Lei Municipal nº 908/2023) do Município de São José do Xingu foi, data de 27 de dezembro de 2023 e o TERMO DE COMPROMISSO Nº 560, data de 23 de junho de 2022, (fls. 75- 78), não há como falar que os recursos do convênio não estavam previstos no orçamento, tendo em vista que a LOA do Exercício de 2024 foi elaborada no exercício de 2023, e o termo de compromisso foi firmado em 2022.

Portanto, o apontamento em relação à fonte de recursos 632 permanece.

Em relação à fonte de recursos 700, o defendente descreveu que o excesso de arrecadação se deu em razão do Convênio nº 941130-2023 entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de São Jose do Xingu-MT.

A cláusula quinta do Convênio nº 941130-2023 (fl. 81 da manifestação) - descreve que:





Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixados em R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), serão alocados de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme a seguinte classificação orçamentária:

I - R\$ 377.525,00 (trezentos e setenta e sete mil quinhentos e vinte e cinco reais), relativos ao presente exercício, correrão à conta da dotação alocada no orçamento do CONCEDENTE, autorizado pela Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2023 17/01/2023, UG 533018, assegurado pela Nota de Empenho nº 2023NE000086, vinculada ao Programa de Trabalho nº 10.53207.20.608.2217.00 SX.0051, PTRES 223863, à conta de recursos oriundos do Tesouro Nacional, Fonte de Recursos 0100, Natureza da Despesa 44.40.42;

II - R\$ 52.475,00 (cinquenta e dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais), relativos à contrapartida do CONVENENTE, consignados na Lei Orçamentária nº 878, de 15 de dezembro de 2022, do Município de São José do Xingu/MT. (grifo nosso)

Segundo a cláusula quinta do convênio o desembolso dos recursos foi autorizado pela autorizado pela Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, além disso, constatou-se que o Convênio foi assinado em 30/08/2023 (fl. 82 da manifestação), logo, não há como falar que os recursos do convênio não estavam previstos no orçamento de 2024.

Assim, o apontamento em relação à fonte de recursos 700 permanece.

Em relação à fonte de recursos 701 o defendantre descreveu que o excesso de arrecadação se deu em razão do Convênio SINFRA nº 524/2024 com o município de São José do Xingu-MT,





O defendente apresentou parte do Termo de Convênio SINFRA nº 524/2024 às fls 96 e 97 da manifestação.

Em consulta o site da SEPLAN, acessado pelo link: <http://sigcon.seplan.mt.gov.br/index.php>, verificou-se:

Concedente	Proponente	Objeto	NºConvênio	Vigência	Valor Total	Valor Transferido
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO-SINFRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU	O presente Convênio tem por objeto formalizar entendimentos entre as partes no sentido de unirem esforços e recursos, para Pavimentação Asfáltica em T ...	0024-2024	04/03/2024 a 29/11/2025	1.238.353,49	1.000.000,00

O Termo de convênio foi assinado em 2024 portanto não foi possível prever os recursos no orçamento de 2024.

Além disso, como registrado no Decreto nº 116/2024, abaixo, editado com base na lei autorizativa nº 927/2024, na sequência, os créditos adicionais foram abertos na totalidade dos valores autorizados na lei, que correspondia exatamente ao valor previsto no Termo do Convênio, logo, foi obedecido os termos da Resolução de Consulta 43/2008, ao declarar que "os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recursos de convênio, deverão ser abertos (...) no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no Convênio a serem liberados no exercício"

Decreto nº 116/2024:

DECRETO Nº 000116/2024

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Senhor SANDRO JOSE LUZ COSTA, Prefeito(a) Municipal Municipal de SAO JOSE DO XINGU, estado do Mato atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 00927/2024, e em consonância com a Lei Federal 4320/64

DECRETA

Art. 1º Fica o Poder Legislativo a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.238.353,49 (Um Milhão e Duzentos e Trinta e Oito Mil e Trezentos e Cinquenta e Tres Reais e Quarenta e Nove Centavos) Art 41 Inciso II da Lei 4.320/64.

06.002-SETOR DE SERVICOS URBANOS

Excesso de Arrecadação

06.002.15.451.0013.1721.4.4.9.0.51.00.00.00 Obras e Instalações	1701000000-Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	1.000.000,00
	Sub-Total:	1.000.000,00

06.002-SETOR DE SERVICOS URBANOS

Anul. Total ou Parcial de Dotação

06.002.15.451.0013.1721.4.4.9.0.51.00.00.00 Obras e Instalações	1701000000-Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	238.353,49
	Sub-Total:	238.353,49





Total Parcial Suplementado: 1.238.353,49

Art. 2º Para cobrir o crédito no artigo no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais) exesso de arrecadação e R\$ 238.353,49 (Duzentos e Trinta e Oito Mil e Trezentos e Cinquenta e Tres Reais e Quarenta e Nove Centavos) Contrapartida serão oriundos de anulação serão utilizados os recursos mencionados no artigo 43 1º, inciso III da lei 4.320/64.

06.002-SETOR DE SERVICOS URBANOS

Anul. Total ou Parcial de Dotação

06.002.15.451.0013.1046.4.4.9.0.51.00.00.00 Obras e Instalações

1500000000-Recursos não Vinculados de Impostos

238.353,49

Sub-Total: 238.353,49

Total Parcial Reduzido: 238.353,49

Além disso, a lei autorizativa especifica corretamente os dados do Convênio, tais como conveniente, valor, data, objeto, e a referência à fonte 701:

LEI MUNICIPAL N° 927/2024 SÃO JOSÉ DO XINGU-MT, 21 DE MARÇO DE 2024.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, ALTERANDO A LEI 908/2023 LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

O Prefeito Municipal de São José do Xingu, Estado de Mato Grosso, Sr. **SANDRO JOSE LUZ COSTA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional especial conforme art. 41, Inciso II da Lei 4320/64 ao orçamento financeiro do exercício de 2024 LOA – 908/2023 no valor de R\$ 1.238.353,49 (Um Milhão e Duzentos e Trinta e Oito Mil e Trezentos e Cinquenta e Três Reais e Quarenta e Nove Centavos) nas seguintes dotações:

Código Reduzido		Novo
Órgão	06	Secretaria Municipal de Obras e Serv.Urbanos
Unidade	002	Setor de Serviços urbanos
Função	15	Urbanismo
Sub Função	451	Infra-Estrutura urbana
Programa	0013	Infra-Estrutura e Transporte Rodoviário Zona Urbana
Projeto Atividade	1.....	Pavimentação Asfáltica Conv-024/2024
Elemento Despesa	44.90.51.00	Obras e Instalações
Fonte de Recursos	1.701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União
Detalhamento	00000	Sem Código de acompanhamento
Valor R\$	1.238.353,49	Um Milhão e Duzentos e Trinta e Oito Mil e Trezentos e Cinquenta e Três Reais e Quarenta e Nove Centavos

Art. 2º - Para cobertura do crédito especial a que se refere o artigo anterior será utilizado o valor de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), tendo como excesso de arrecadação por





fonte de recurso de destinação **Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União** mediante a **CONVENIO SINFRA N° 0024/2024** entre município de São Jose do Xingu-MT, O Excesso de arrecadação na Receita Orçamentaria **2.4.2.9.99.0.1.06** conforme anexo de contabilização. Nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, e o Valor de R\$ 238.353,49 (Duzentos e Trinta e Oito Mil e Trezentos e Cinquenta e Três Reais e Quarenta e Nove Centavos) como contrapartida do município, serão oriundos de anulação parcial/total de dotações do orçamento vigente. Nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Acerca do assunto este Tribunal se manifestou da seguinte forma:

Planejamento. Créditos adicionais. Excesso de arrecadação. Convênios. Lei autorizativa. Dados do convênio.

Os recursos recebidos, decorrentes de convênios firmados no exercício financeiro, caracterizam excesso de arrecadação, e, como tal, incorporam-se ao Orçamento mediante lei autorizativa de créditos adicionais, a qual deve especificar corretamente os dados dos convênios, tais como: número, concedente, objeto, valor e programa de trabalho. No caso de utilização de recursos do próprio ente como contrapartida em convênios, a lei deve especificar, também, a fonte de recursos da complementação. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 107/2017-TP. Julgado em 05/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo nº 8.236-8/2016).

Dessa forma, entende-se por sanar o apontamento em relação à Fonte 701 no valor de R\$ 1.000.000,00.

Todavia, o apontamento permanece em relação às fontes de recursos 632, no valor de R\$ 4.480.215,76 e a fonte de recursos 700, no valor de R\$ 324.860,00.

Posto isto, o achado passa a figurar da seguinte forma:

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:





Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recursos 632, no valor de R\$ 4.480.215,76 e na fonte 700, no valor de R\$ 324.860,00

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

As contas anuais foram enviadas via sistema aplic. Houve um atraso devido a dificuldades de reunir todas os documentos exigidos para atender as determinações do TCE-MT, porém neste item peço desculpas e prometo não atrasar mais os envios a Corte de Contas, visando não prejudicar os trabalhos de fiscalização do TCE-MT.

Análise da Defesa:

Em síntese, a defesa confirmou que houve a irregularidade no envio da prestação de contas, sendo protocolada no Tribunal de Contas de Mato Grosso em 07/08/2025, quando deveria ter sido enviada até 16/04/2025, com 113 dias de atraso.

A defesa destacou que o atraso ocorreu devido a dificuldades para reunir os documentos exigidos para atender as determinações do TCE-MT.





Conforme mencionado no Relatório Técnico Preliminar, o atraso no encaminhamento da prestação de Contas de Governo levou a equipe técnica da 3^a Secex a elaborar na data de 31/julho/2025, o Relatório Técnico Complementar (Doc. Digital 639173/2025) com a irregularidade de ausência de encaminhamento ao TCE-MT, via Sistema APLIC, das Contas de Governo pelo Chefe do Poder Executivo de São José do Xingu.

É pertinente citar a seguinte jurisprudência do próprio TCE quanto ao envio de informações no Sistema Aplic, constante no Boletim de Jurisprudência (Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2022, fl. 170):

Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé.

1. O envio de informações via Sistema Aplic ao Tribunal de Contas cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar constas. A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximir-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas.

2. O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade independente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor. (Grifo nosso)

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Substituto Guilherme Maluf. **Acórdão nº 854/2019.** Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo nº 22.244-5/2018)





e

Prestação de Contas. Auditorias e inspeções. Fornecimento de informações. Sonegação.

O dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, por meio de sistema informatizado de auditoria, mas também a atuação do gestor em fornecer, oportunamente, as informações necessárias à equipe de auditoria para o exercício do controle externo. Nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sob pena de caracterizar sonegação de informações, que é falta grave passível de cominação de pena, nos termos do artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso. (grifo nosso)

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. **Parecer 53/2019** - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Processo 166596/2018) (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

Por tudo que foi dito, opina-se pela manutenção do apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

10) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal de forma extemporânea. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em 14 de fevereiro de 2025, cumprindo com as determinações legais publicamos no jornal oficial eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso ano XX /nº 4.676. o edital nº 002/2025, onde colocamos todos os nossos balanços e demais demonstrativos de prestação de contas de 2024.

Em 17 de fevereiro de 2025 enviamos para a câmara municipal de São José do Xingu – MT os balanços e demais anexos de prestação de contas do exercício de 2024, por intermédio do ofício nº 05/2025. Ressalto que o dia 15 de fevereiro de 2025 recaiu em um dia de sábado, portanto, remetemos ao poder legislativo todos os demonstrativos de prestação de contas anuais no primeiro dia útil, ou seja, no dia 17 de fevereiro de 2025.

O achado aponta para a página da câmara municipal de São José do Xingu – MT, sendo que nossas publicações são realizadas no diário eletrônico municipal na pagina da AMM-MT.

Após esclarecer que cumprimos todas as determinações legais e com os comprovantes anexos, entendo que este apontamento perdera o objeto, podendo ser desconsiderado, desta forma, solicitamos que o presente apontamento seja considerado sanado.

Análise da Defesa:

O artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe sobre a obrigação da disponibilização das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo na própria Prefeitura e na Câmara Municipal:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara, Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual





poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. (Grifo nosso)

A defesa informa que publicou em 14 de fevereiro de 2025 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, informação acerca da disponibilização das contas na prefeitura e na câmara:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU	
EDITAL DE PUBLICAÇÃO – Nº 002/2025	
BALANÇO GERAL EXERCÍCIO 2024	
O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO XINGU - MT, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, em cumprimento ao disposto no Art. 31, § 3º da Constituição Federal, artigo 209 da Constituição Estadual, Art. 41 da Lei Orgânica Municipal e consubstanciado com Art. 49 da LRF; torna público que ficará a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, na sede da Prefeitura Municipal, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, departamento de contabilidade do poder Executivo Municipal, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade no horário de expediente durante todo o exercício de 2024, a contar da data de 15 de Fevereiro de 2025, o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São José do Xingu/MT , compondo os anexos Individualizados e Consolidados, relativo ao exercício de 2024.	
Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Xingu-MT	
São José do Xingu – MT, 13 de Fevereiro de 2025.	
Sandro José Luz Costa	
Prefeito Municipal	

Embora não tenha disponibilizado na publicação, o link de acesso às contas, o Balanço Anual foi localizado na página oficial do município na internet: <https://transparencia.saojosedoxingu.mt.gov.br/Contabilidade/Balancos/>.

Informações	Documento	Visualizar
Data: 14/02/2025 Categoria: Geral Subcategoria: Geral	Título: BALANÇO ANUAL 2024	Visualizar Baixar Baixado: 2 vezes

Apesar do encaminhamento das contas ao Poder Legislativo não ter respeitado o prazo estipulado no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, pondera-se o fato de terem sido divulgadas na página oficial da prefeitura municipal no prazo legal, sopesa-se também o fato de que o dia 17/02/2025 ter sido o primeiro dia útil subsequente ao dia 15/02 (sábado) estipulado no artigo 209 da CE-MT.





Ofício Cont. nº 05/2025

São José Xingu – MT 17 de Fevereiro de 2025.

De: Prefeitura Municipal de São Jose Xingu-MT
Para: Câmara Municipal de São Jose Xingu-MT
COD TRIAGEM: 1116540
Assunto: Envio Contas de Governo de 2024.

Senhor Presidente,

Em cumprimento das exigências legais, estamos encaminhando os relatórios e anexos da Conta de Governo 2024 do poder Executivo deste Município, para fins de registro junto a essa casa de leis.

São Jose Xingu/MT, 17 de Fevereiro de 2025.

Atenciosamente,


SANDRO JOSE LUZ COSTA
CPF: 701.415.501.63
Prefeito Municipal

Importante mencionar que, caso a data definida no artigo 209 da CE-MT para disponibilização/envio das Contas para a Câmara Municipal (de 15/02), cai em dia não útil, o envio/disponibilização deve ser antecipado para o dia útil anterior, e não o posterior.

Opina-se por sanar o apontamento e sugerir ao Conselheiro Relator que determine ao Gestor Municipal que:

- Que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo sejam colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual, caindo a data do término do prazo em dia não útil, o envio deve ser antecipado para o dia útil anterior. **Prazo de implantação: imediato.**





Resultado da Análise: SANADO

11) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) As *Demonstrações Contábeis do exercício de 2024* não foram localizadas no Portal da Prefeitura Municipal de São José do Xingu, acessado pelo link: <https://www.saojosedoxingu.mt.gov.br/> - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

As demonstrações contábeis do exercício de 2024 foram devidamente divulgadas conforme prints anexos.

Análise da Defesa:

Conforme consulta ao Portal Transparência do Município de São José do Xingu, acessado pelo link: <https://transparencia.saojosedoxingu.mt.gov.br/Contabilidade/Balancos/>, os Demonstrativos Contábeis foram regularmente divulgados, portanto, opina-se por sanar o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

A semana Escolar com ênfase no combate à violência contra a mulher qual tem a orientação para que seja realizada anualmente no mês de março, ressalta-se que esta municipalidade tem um sistema próprio de ensino, mas seguimos as orientações e normas Curriculares da SEDUC e do Conselho Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso.

Para tanto, não foi inserido conteúdos na grade curricular inerente ao assunto em eminencia. Contudo, a escola da rede municipal trabalhou o referido temo na escola, com subsidio da Assistente Social onde foi realizado reuniões e palestra com a comunidade escolar envolvendo pais, mães, profissionais da educação e alunos. Trabalhos este realizado dentro do espaço escolar não no mês de março, mas sim no mês de Agosto 2024 nos dias 05/08 à 09/08 demonstrado foto abaixo:





Plano de Aula – Agosto Lilás

Tema: Violência contra a mulher

Turma: 5º ano

Professora: Rosimar Medeiros

Escola: Municipal Maria Marlene de Moraes

1. Objetivos

Refletir sobre o Agosto Lilás e a importância do respeito às mulheres.

Desenvolver a leitura, interpretação e análise de textos.

Trabalhar conteúdos gramaticais: divisão silábica.

Estimular o pensamento crítico por meio de debates.

2. Conteúdo

Texto informativo e reflexivo sobre o Agosto Lilás.

Gramática: divisão silábica.

Produção e interpretação de frases para debate.





3. Texto para leitura e interpretação

Agosto Lilás – Mês de Conscientização

O mês de agosto é conhecido como Agosto Lilás, uma campanha de enfrentamento à violência contra a mulher. O objetivo é informar e conscientizar a sociedade sobre a importância do respeito, da igualdade e da proteção da vida da mulher.

Infelizmente, muitas mulheres ainda sofrem agressões físicas, psicológicas e morais. É

fundamental que todos saibam que a violência contra a mulher é crime, e que o silêncio só fortalece o agressor.

A campanha reforça que o diálogo, a empatia e a denúncia são formas de transformar a realidade e construir um futuro melhor.

4. Atividades

a) Interpretação do texto

1. O que significa Agosto Lilás?
2. Qual o objetivo dessa campanha?
3. Cite dois tipos de violência contra a mulher mencionados no texto.
4. O que acontece quando a vítima permanece em silêncio?
5. Como podemos ajudar a combater a violência contra a mulher?

b) Gramática – Divisão silábica

Separar em sílabas as palavras:

mulher/agressão/denúncia/igualdade/proteção

c) Debate em sala

Frases para discussão:

1. “Respeitar as mulheres é respeitar a vida.”
2. “Violência não é amor, é crime.”
3. “Silêncio protege o agressor; a denúncia protege a vítima.”
4. “A igualdade entre homens e mulheres é um direito de todos.”
5. “Educar para o respeito é construir um futuro sem violência.”





5. Encerramento

Registro no caderno da frase:

“Diga não à violência contra a mulher. Agosto Lilás é todo dia!”

Reflexão final com os alunos sobre a importância de denunciar e promover o respeito.

Análise da Defesa:

A defesa demonstra que desenvolveu atividades visando o Combate à Violência contra a Mulher no espaço escolar no mês de Agosto 2024, nos dias 05/08 a 09/08.

Considerando a comprovação dos eventos realizados pela prefeitura em âmbito escolar, e o Plano de Atividades apresentado, abrangendo o tema de Combate à Violência contra a Mulher (fls. 21- 24 da manifestação), opina-se por sanar o apontamento e recomendar ao Gestor Municipal que:

- Institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2^a da Lei nº 14.164/2021.

Resultado da Análise: SANADO

13) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Apesar de o orçamento municipal de 2024 não conter ação ou rubrica específica intitulada “Prevenção à Violência contra a Mulher”, informamos que todas as demandas dessa política pública foram rigorosamente atendidas por meio das dotações já existentes nas funções 08 – Assistência Social e 12 – Educação, conforme demonstram os relatórios que já foram enviados em nossas contas anuais de governo. Como município de pequeno porte, optamos por concentrar créditos em programas genéricos, garantindo maior flexibilidade de execução sem comprometer a transparência ou a finalidade dos gastos, em consonância com os arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal.

Reconhecemos, todavia, a orientação contida na Decisão Normativa n.º 10/2024. Assim, comprometemo-nos a incluir, já no PPA/LDO/LOA dos próximos anos, ação orçamentária específica para prevenção à violência contra a mulher, com metas físicas e financeiras próprias, assegurando governança, monitoramento e avaliação adequados.

Caso V. Exa. entenda insuficientes os esclarecimentos ora prestados, solicitamos que o presente apontamento seja convertido em determinação para os exercícios seguintes, resguardando o princípio da economicidade e evitando a aplicação de sanções retroativas por fato já sanado no exercício em curso.

Análise da Defesa:

Ao observar o Plano de atividades e os registros fotográficos, apresentados na manifestação da defesa (fls 21- 24), das dinâmicas desenvolvidas objetivando o combate à violência contra a mulher, depreende-se que a gestão municipal está atuando na promoção de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, portanto, opina-se por sanar o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO





3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Reitera-se as propostas de recomendações que constaram no Relatório Técnico Preliminar, endereçadas ao Chefe do Poder Executivo de São José do Xingu para que:

- Nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias seja definido percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência para que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual. **Prazo de Implementação: Até a proposição da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026;**
- Adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;
- Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- Determine à Contadoria do município que ao elaborar as Notas Explicativas, não se abstenha de apresentar as informações gerais da entidade, assim como o resumo das políticas contábeis significativas. **Prazo de implementação: Imediato.**
- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;**
- No período de seca, historicamente predisposto à maior incidência de focos de incêndio, intensifique as ações de fiscalização, combate e prevenção às queimadas no município, a fim de reduzir os prejuízos ambientais e preservar a qualidade de vida dos cidadãos. Assim como, implemente medidas de orientação e repreensão voltadas à população, visando evitar qualquer tipo incêndio.

E acrescenta-se as seguintes propostas de determinação:





- Institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2^a da Lei nº 14.164 /2021;
- Que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo sejam colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual, caindo a data do término do prazo em dia não útil, o envio deve ser antecipado para o dia útil anterior. **Prazo de implantação: imediato;**
- Determine à Contadoria do município que ao efetuar os registros contábeis referentes a despesas/gastos e investimentos de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) cumpra à exigência insculpida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021 quanto à especificação do Código de acompanhamento das despesas.

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram:

- mantidos os apontamentos: 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1; e,
- sanados os apontamentos: 1.1, 1.2, 10.1, 11.1, 12.1 e 13.1.

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024





1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) SANADO

1.2) SANADO

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

2.1) *O valor não aplicado no exercício de 2023 (R\$ 115.414,64) não foi aplicado até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos





quadrimestres do mandato (art. 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, na fonte de recursos 540 (R\$ 1.024,95), na 553 (R\$ 36.415,88), na 569 (R\$ 458.186,11), na 571 (R\$ 57.341,26), na 632 (R\$ 4.205.183,28) e na fonte 700 (R\$ 446.161,30), em desacordo com o art. 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

6.1) *Insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte de recursos 540 (R\$ 1.024,95), na 553 (R\$ 3.6415,88), na 569 (R\$ 458.186,11), na 570 (R\$ 43.053,68), na 571 (R\$ 57.341,26), na 632 (R\$ 4.205.183,28) e na fonte 700 (R\$ 446.161,30).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

7.1) *Houve déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 540 (R\$ 164.208,66), 551 (R\$ 11.602,36), 552 (R\$ 7.350,58), 553 (R\$ 65.135,07), 569 (R\$ 663.715,76), 571 (R\$ 32.846,44), 602 (R\$ 30.221,33), 604 (R\$ 519.742,98), 621 (R\$ 62.294,91), 632 (R\$ 5.894.519,38), 700 (R\$ 133.365,96), 701 (R\$ 113.881,31) e 759 (R\$ 18.519,72).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





8.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recursos 632, no valor de R\$ 4.480.215,76 e na fonte 700, no valor de R\$ 324.860,00 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16 /2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

10) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) SANADO

11) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) SANADO

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) SANADO





13) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 6 de outubro de 2025

IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

